

Plano de Suplementação de Aposentadorias e Pensão

PSAP/Auren

Vigência: 01/04/2026



**APROVADO PELA SUPERINTENDÊNCIA NACIONAL DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR
PORTARIA PREVIC Nº 185, DE 27 DE FEVEREIRO DE 2026, PUBLICADA NO DOU EM 5
DE MARÇO DE 2026.**

ÍNDICE

CAPÍTULO I DO OBJETO	4
CAPÍTULO II DAS DEFINIÇÕES E APLICAÇÕES	4
CAPÍTULO III DOS DESTINATÁRIOS DO PLANO	8
CAPÍTULO IV DO INGRESSO	9
CAPÍTULO V DA PERDA DA QUALIDADE DE PARTICIPANTE	10
CAPÍTULO VI DO SALÁRIO REAL DE CONTRIBUIÇÃO – SRC	10
CAPÍTULO VII DAS CONTRIBUIÇÕES DO PSAP/AUREN	11
SEÇÃO I DOS EFEITOS DO SALDAMENTO	11
SEÇÃO II DA CONTRIBUIÇÃO EXTRAORDINÁRIA	11
SEÇÃO III DA CONTRIBUIÇÃO DO ASSISTIDO	12
SEÇÃO IV DAS DISPOSIÇÕES GERAIS	13
SEÇÃO V DO REPASSE DE CONTRIBUIÇÕES E DOS ENCARGOS	13
SEÇÃO VI DOS SALDOS DE CONTRIBUIÇÕES INDIVIDUAIS	14
SEÇÃO VII DA DESPESA ADMINISTRATIVA	15
CAPÍTULO VIII DAS OPÇÕES APÓS O DESLIGAMENTO	16
SEÇÃO I DAS CONDIÇÕES GERAIS	16
SEÇÃO II DA OPÇÃO PELO AUTOPATROCÍNIO	17
SEÇÃO III DA OPÇÃO PELO BENEFÍCIO PROPORCIONAL DIFERIDO	17
SEÇÃO IV DA OPÇÃO PELA PORTABILIDADE - TRANSFERÊNCIA PARA OUTROS PLANOS	18
SEÇÃO V DA OPÇÃO PELA PORTABILIDADE - TRANSFERÊNCIA PARA ESTE PLANO	18
SEÇÃO VI DA OPÇÃO PELO RESGATE	19
CAPÍTULO IX DO SALÁRIO REAL DE BENEFÍCIO - SRB	20
CAPÍTULO X DOS BENEFÍCIOS DO PSAP/AUREN	20
CAPÍTULO XI DOS BENEFÍCIOS DE PARTICIPANTES COM ADESÃO A PARTIR DE 01/01/1998	20
SEÇÃO I DAS CONDIÇÕES GERAIS	21
SEÇÃO II DO BDS DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO	22
SEÇÃO III DO BDS DE APOSENTADORIA POR IDADE	23
SEÇÃO IV DO BDS DE APOSENTADORIA ESPECIAL	24
SEÇÃO V DA SUPLEMENTAÇÃO ADICIONAL SALDADA	24
SEÇÃO VI DO BDS DE APOSENTADORIA DECORRENTE DO BPD	27
SEÇÃO VII DO BDS DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ	28
SEÇÃO VIII DO BDS DE PENSÃO POR MORTE	30
CAPÍTULO XII DOS BENEFÍCIOS DE PARTICIPANTES COM ADESÃO ANTERIOR A 01/01/1998	31
SEÇÃO I DAS CONDIÇÕES GERAIS	31
SEÇÃO II DO BDS DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO	32
SEÇÃO III DO BDS DE APOSENTADORIA POR IDADE	33
SEÇÃO IV DO BDS DE APOSENTADORIA ESPECIAL	33
SEÇÃO V DA SUPLEMENTAÇÃO ADICIONAL SALDADA	34
SEÇÃO VI DO BDS DA APOSENTADORIA DECORRENTE DO BPD	34
SEÇÃO VII DO BDS DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ	35
SEÇÃO VIII DO BDS DE PENSÃO POR MORTE	36
SEÇÃO IX DOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS PELO PSAP/CESP B1	36
CAPÍTULO XIII DAS DISPOSIÇÕES GERAIS DOS BENEFÍCIOS	37
SEÇÃO I DO BENEFÍCIO MÍNIMO	37
SEÇÃO II DO ABONO ANUAL	37
SEÇÃO III DO REAJUSTAMENTO DOS BENEFÍCIOS PSAP/AUREN	37
SEÇÃO IV DA PRESCRIÇÃO E DOS CRÉDITOS NÃO RECEBIDOS OU NÃO RECLAMADOS	38
SEÇÃO V DA OPÇÃO PELO PAGAMENTO ÚNICO	38

SEÇÃO VI	DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS	38
CAPÍTULO XIV	DO BENEFÍCIO SUPLEMENTAR PROPORCIONAL SALDADO - BSPS	39
SEÇÃO I	DAS CONDIÇÕES PARA O BSPS	39
SEÇÃO II	DO CÁLCULO	39
SEÇÃO III	DA ATUALIZAÇÃO	42
SEÇÃO IV	DA TRANSFERÊNCIA	42
SEÇÃO V	DAS DISPOSIÇÕES GERAIS DO BSPS	43
CAPÍTULO XV	DAS DISPOSIÇÕES APLICÁVEIS À MOVIMENTAÇÃO DE PARTICIPANTES ENTRE A AES TIETÊ S.A. E A ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.	43
SEÇÃO I	DA TRANSFERÊNCIA DE PARTICIPANTES DO PSAP/AUREN PARA O PSAP/ELETROPAULO	43
SEÇÃO II	DA TRANSFERÊNCIA DE PARTICIPANTES DO PSAP/ELETROPAULO PARA O PSAP/AUREN	44
CAPÍTULO XVI	DO SALDAMENTO DO PSAP/AUREN	44
CAPÍTULO XVII	DAS DISPOSIÇÕES GERAIS, ESPECIAIS E TRANSITÓRIAS	45
ANEXO	DO REGULAMENTO DO PLANO DE SUPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIAS E PENSÃO – PSAP/AUREN – TABELA DE FATORES DE CONVERSÃO DE SALDO DE CONTA DE APOSENTADORIA EM RENDA MENSAL VITALÍCIA, SEM CONTINUIDADE AOS BENEFICIÁRIOS	48

CAPÍTULO I DO OBJETO

Artigo 1º O presente Regulamento do Plano de Suplementação de Aposentadorias e Pensão, doravante denominado Regulamento, tem por finalidade instrumentalizar, disciplinar e fixar as normas gerais do Plano de Suplementação de Aposentadorias e Pensão PSAP/Auren, inscrito no Cadastro Nacional de Planos de Benefícios – CNPB sob nº 1979.0030-92, doravante denominado simplesmente PSAP/Auren, detalhando e especificando as condições para a concessão e manutenção dos benefícios, bem como os direitos e deveres dos Participantes, dos Participantes assistidos, de seus respectivos Beneficiários e da Patrocinadora.

Parágrafo 1º O PSAP/Auren originou-se da cisão do PSAP/CESP B1 em 01/09/1999 e abrange a totalidade dos Participantes transferidos para a Companhia de Geração de Energia Elétrica Tietê, nascida da cisão do Patrimônio da Companhia Energética de São Paulo – CESP.

Parágrafo 2º Este Regulamento contempla, ainda, os direitos e obrigações dos Participantes, dos Participantes assistidos, e respectivos Beneficiários, e da Patrocinadora, relativamente aos Planos de Suplementação de Aposentadorias e Pensão, “PSAP/CESP B” e “PSAP/CESP B1”, vigentes respectivamente até 31/12/1997 e 31/08/1999.

Parágrafo 3º O PSAP/Auren está fechado para inscrição, como Participante, de novos empregados contratados pela Patrocinadora, a partir de 01/06/2019, exceção feita àqueles que tenham sido recepcionados no PSAP/Auren até 31/12/2019, em decorrência de opção formulada à época própria, nos termos do Capítulo XV, Seção II.

CAPÍTULO II DAS DEFINIÇÕES E APLICAÇÕES

Artigo 2º Neste Regulamento, as expressões, palavras, abreviações ou siglas, a seguir descritas em ordem alfabética, têm os significados definidos neste Capítulo ou em Capítulo próprio, exceto se o contexto indicar claramente outro sentido e figurarão sempre com a primeira letra em maiúsculo. As referências a Artigos, Capítulos e Seções são relativas às disposições deste Regulamento.

I) Atuário

Pessoa física ou jurídica contratada pela Fundação CESP com o propósito de conduzir avaliações atuariais e prestar serviços de consultoria atuarial e correlatos, quando necessário, para fins de instituição e manutenção dos Planos de Benefícios. O Atuário contratado em qualquer ocasião deverá ser uma pessoa física que seja membro do Instituto Brasileiro de Atuária ou pessoa jurídica da qual conste, em seu quadro de profissionais, um membro do mesmo Instituto.

II) Beneficiário

Dependente do Participante e do Participante assistido, para fins de recebimento de Pensão por Morte, observadas as condições estabelecidas no Artigo 5º.

III) Benefício Proporcional Diferido - BPD

Instituto, calculado de acordo com a Seção VI do Capítulo XI, oferecido ao Participante que se desligar da Patrocinadora antes de adquirir o direito ao BPS e BDS de Aposentadoria por Tempo de Serviço ou Idade, mediante opção.

IV) BPS

Benefício Suplementar Proporcional Saldado, conforme definido no Capítulo XIV, relativo ao Plano de Suplementação de Aposentadorias e Pensão PSAP/CESP B, vigente até 31/12/1997, transferido para este Plano na forma deste Regulamento.

V) Benefício Definido Proporcional Saldado ou BDS

Benefício Definido Proporcional Saldado, correspondente à parcela de benefício definido do PSAP/Auren (exceto o BSPS), referido no inciso II do Artigo 58.

VI) Conta de Aposentadoria Individual

Valor total das contribuições realizadas pelo próprio Participante, conforme definido no inciso IV do Artigo 31.

VII) Conta de Aposentadoria Individual de Patrocinadora

Valor total das contribuições realizadas pela Patrocinadora, em nome de cada Participante, conforme definido no inciso I do Artigo 32.

VIII) Conta de Aposentadoria Total

Somatório da Conta de Aposentadoria Individual, da Conta de Aposentadoria Individual de Patrocinadora, da Conta Especial de Aposentadoria Individual, da Conta Especial de Aposentadoria de Patrocinadora, da Conta Portabilidade.

IX) Conta Especial de Aposentadoria Individual

Montante relativo à transferência de contribuições recolhidas ao PSAP/CESP B, pelo Participante que optou pelo disposto no Artigo 164 deste Regulamento.

X) Conta Especial de Aposentadoria de Patrocinadora

Montante relativo à transferência da Reserva Matemática do BSPS, descontadas as contribuições recolhidas pelo Participante ao PSAP/CESP B, na forma mencionada no Artigo 164 deste Regulamento.

XI) Conta Portabilidade

Valor da Reserva Matemática constituída no Plano de Benefícios Originário, portado para o PSAP/Auren, na forma mencionada no Artigo 49.

XII) Data de Saldamento do PSAP

Último dia do mês em que ocorrer a publicação da Portaria de aprovação, pelo órgão governamental competente, do processo de alteração regulamentar tendo por objeto o saldamento dos benefícios do PSAP/Auren, data em que serão posicionados os cálculos atuariais relativos ao BDS e à SAS.

XIII) DIB

Data de início do benefício, na forma mencionada no Artigo 64.

XIV) Equivalência Atuarial

Valor determinado com base em taxas de juros, tábua de mortalidade e invalidez, e outras bases técnicas adotadas para o Plano, determinadas pelo Atuário, para manutenção do equilíbrio do Plano, em vigor na data do cálculo do benefício.

XV) Fechamento de Massa

Operação efetivada pela FUNDAÇÃO, por meio de alteração do Regulamento do PSAP/Auren, devidamente aprovada pelos órgãos estatutários competentes da FUNDAÇÃO e pela autarquia vinculada ao Ministério competente, pela qual ficou formalizada a restrição para a inscrição de novos Participantes no PSAP/Auren, a partir de 01/06/2019, nos termos previstos no Parágrafo 3º do Artigo 1º.

XVI) Fundação CESP ou FUNDAÇÃO

Entidade Fechada de Previdência Complementar multipatrocinada, gestora deste Plano.

XVII) Índice de Atualização

PSAP/Auren

CNPB: 1979.0030-92

Índice de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA, publicado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, observados os procedimentos transitórios referidos no Artigo 191. Em caso de extinção do **IPCA**, mudança na sua metodologia de cálculo ou, em caso de sua inaplicabilidade em decorrência de reforma econômica, poderá o Conselho Deliberativo, por decisão do Comitê Gestor, embasado em parecer técnico atuarial, escolher um indicador econômico substitutivo, cuja efetiva aplicação ocorrerá após a aprovação da autarquia vinculada ao Ministério competente.

XVIII) Joia Atuarial - Portabilidade

Valor da Reserva Matemática constituída no Plano de Benefícios Originário, portado para o PSAP/Auren, na forma mencionada no Artigo 51.

XIX) Limite Máximo de Salário de Contribuição à Previdência Social

Valor máximo estabelecido pela legislação da Previdência Social, para incidência de contribuições dos empregados para aquele órgão.

XX) Participante

Pessoa física que aderiu ao PSAP/Auren, nos termos do Artigo 7º, anteriormente ao Fechamento de Massa.

XXI) Participante fundador

Empregado que trabalhava na CESP - Companhia Energética de São Paulo em 01/11/1977, admitido ou readmitido a partir de 14/05/1974, inclusive, que se inscreveu no PSAP/CESP B até 28/02/1978, que tenha sido transferido para a Tietê, e que vem mantendo, de forma ininterrupta, a qualidade de Participante.

XXII) Participante não fundador

Empregado que foi admitido ou readmitido na CESP – Companhia Energética de São Paulo, que não se enquadra no disposto no inciso anterior, que tenha ingressado no PSAP/CESP B ou no PSAP/CESP B1, que tenha sido transferido para a Tietê, bem como aquele que optou ou venha a optar pelo PSAP/Auren, na forma deste Regulamento.

XXIII) Patrocinadora

Toda pessoa jurídica que aderir a este Plano, mediante a celebração do correspondente Convênio de Adesão.

XXIV) Plano de Benefícios Originário

Plano do qual foram portados os recursos financeiros oriundos de outro plano de benefícios administrado por Entidade de Previdência Complementar ou Sociedade Seguradora.

XXV) Plano de Benefícios Receptor

Plano para o qual serão portados os recursos financeiros, na forma mencionada no Artigo 44.

XXVI) Portabilidade

Instituto que faculta ao Participante, em razão da cessação do contrato individual de trabalho com a Patrocinadora, transferir recursos financeiros, observadas as condições estabelecidas na Seção IV do Capítulo VIII.

XXVII) Previdência Social

Regime Geral de Previdência Social, com as alterações que forem introduzidas, ou outro órgão de caráter oficial com objetivos similares.

XXVIII) PSAP/CESP B

Plano de Suplementação de Aposentadorias e Pensão, implantado pela CESP - Companhia

Energética de São Paulo em 01/11/1977 para o Participante e respectivo Beneficiário, alterado em 01/01/1998 para o PSAP/CESP B1.

XXIX) PSAP/CESP B1

Plano de Suplementação de Aposentadoria e Pensão PSAP/CESP B1, alterado e implantado em 01/01/1998, pela CESP – Companhia Energética de São Paulo, para o Participante e respectivo Beneficiário, transferido para este Plano em 01/09/1999, na forma e com abrangência previstas neste Regulamento.

XXX) Reserva Matemática

Montante de recursos financeiros necessários para o pagamento de um determinado benefício, conforme a sua natureza.

XXXI) Reserva Matemática do BSPS

Valor necessário para garantia do Benefício Suplementar Proporcional Saldado, descontadas as contribuições devidas pelo Participante assistido.

XXXII) Resgate

Instituto que faculta ao Participante, em razão da cessação do contrato individual de trabalho com a Patrocinadora, receber recursos financeiros, observadas as condições estabelecidas na Seção VI do Capítulo VIII.

XXXIII) Retorno dos Investimentos

Retorno líquido auferido com a aplicação dos ativos garantidores das Reservas Matemáticas, fundos e provisões, do PSAP/Auren.

XXXIV) Saldamento

Operação de saldamento total, que resulta na interrupção da constituição de provisões matemáticas de participantes não elegíveis, mediante a suspensão do aporte de contribuições normais de todos os benefícios do PSAP/Auren.

XXXV) Superávit

Excedente patrimonial à cobertura das reservas matemáticas do Plano.

XXXVI) Suplementação Adicional Saldada ou SAS

Suplementação Adicional Saldada, correspondente à parcela de contribuição variável do PSAP/Auren, referida no inciso III do Artigo 58.

XXXVII) Taxa Referencial – TR

Taxa Referencial calculada em conformidade com a metodologia aprovada pelo Conselho Monetário Nacional. Em caso de extinção da TR, mudança na sua metodologia de cálculo ou, em caso de sua inaplicabilidade em decorrência de reforma econômica, deverá o Conselho Deliberativo, com decisão prévia do Comitê Gestor, embasado em parecer técnico atuarial, escolher um indicador econômico substitutivo, cuja efetiva aplicação ocorrerá após a aprovação da autarquia vinculada ao Ministério competente.

XXXVIII) Tempo de Filiação ao Plano

Para o Participante não fundador, é aquele apurado a partir de seu último ingresso no PSAP/CESP B ou PSAP/CESP B1 ou PSAP/Auren. Para o Participante fundador, é o tempo decorrido desde a data de sua última admissão ou readmissão na Patrocinadora, que tenha lhe proporcionado a condição de fundador no PSAP/CESP B.

XXXIX) Unidade de Referência de Resgate – URR

Número índice correspondente a R\$ 7,80 (Sete reais e oitenta centavos), na data de 31/08/1999,

atualizado mensalmente pela variação da TR – Taxa Referencial do último dia do mês anterior ao de sua vigência.

XL) Unidade de Referência do Plano – URP

Unidade utilizada para cálculo de contribuição e benefício cujo valor corresponde a R\$ 1.076,83 (um mil, setenta e seis reais e oitenta e três centavos) na data de 01/09/1999.

a) Até 31/12/2020, a URP foi atualizada nos meses em que ocorreram os pagamentos dos reajustes coletivos de salários da Patrocinadora, na mesma proporção deste. Nas concessões de índices de reajustamento escalonados pela Patrocinadora, foi utilizada a média ponderada, considerando o número de empregados abrangidos em cada índice concedido. Para efeito da Tabela de Contribuição ao Plano, as atualizações ocorreram nos meses em que ocorreram os pagamentos dos reajustes coletivos de salários da Patrocinadora, nas mesmas proporções destes.

b) A partir de **01/01/2021**, a URP passará a ser atualizada nas mesmas épocas em que a Previdência Social reajustar os seus benefícios de aposentadorias e pensão, pela variação acumulada do **Índice de Atualização**, observada desde a última atualização até o mês anterior ao de reajuste.

CAPÍTULO III DOS DESTINATÁRIOS DO PLANO

Artigo 3º São Destinatários do Plano:

- I) A Patrocinadora;
- II) O Participante;
- III) O Assistido;
- IV) O Beneficiário.

Artigo 4º Os Participantes e Assistidos do Plano terão a seguinte classificação:

I) Participantes:

a) Participante ativo: todo aquele que mantiver contrato individual de trabalho com a Patrocinadora, que tenha ingressado e se mantenha filiado ao Plano, ou aquele que for equiparável, segundo a legislação aplicável às Entidades Fechadas de Previdência Complementar, exceto o Participante saldado BPS;

b) Participante autopatrocinado: todo aquele que rescindiu o contrato individual de trabalho com a Patrocinadora, que foi afastado sem vencimentos e que se manteve filiado a este Plano, por meio do instituto legal do autopatrocínio, bem como aquele que sofreu perda parcial de remuneração e optou pela manutenção de contribuições sobre esse valor;

c) Participante coligado: todo aquele que rescindir o contrato individual de trabalho com a Patrocinadora e que, tendo optado pelo Benefício Proporcional Diferido – BPD, se mantenha filiado a este Plano, nos termos da Seção III do Capítulo VIII, com o objetivo de receber o Benefício Proporcional Diferido;

d) Participante saldado BPS: todo aquele que se mantiver no Plano, com a finalidade exclusiva de receber o BPS, após o cumprimento das condições estabelecidas neste Regulamento.

II) Assistidos:

a) Participante assistido: todo aquele que estiver em gozo dos benefícios previstos neste Regulamento;

b) Beneficiário assistido: beneficiário indicado pelo Participante, que estiver em gozo da Suplementação de Pensão por Morte.

Parágrafo único Ressalvada disposição expressa em contrário, o Participante autopatrocinado é **PSAP/Auren** **CNPB: 1979.0030-92**

considerado, para todos os efeitos deste Regulamento, como Participante ativo.

Artigo 5º São Beneficiários do Participante, exclusivamente para recebimento de benefícios deste Plano, os dependentes assim reconhecidos pela Previdência Social para fins exclusivos de percepção de seu benefício de Pensão por Morte, de acordo com a legislação da Previdência Social em vigor em 01/01/1998, desde que declarados pelo Participante na data de adesão ao Plano, observados os parágrafos deste artigo.

Parágrafo 1º Poderão ser incluídos a qualquer tempo, os filhos em quaisquer circunstâncias, e o cônjuge ou companheira(o) desde que não tenha outro cônjuge ou companheira(o) já inscrito, mesmo que falecido ou excluído a pedido do Participante, observado o Parágrafo 2º deste artigo e, ainda, os pais ou irmãos na falta de qualquer outro Beneficiário.

Parágrafo 2º A inclusão ou alteração de Beneficiários, não considerados no parágrafo anterior, somente se efetivará com a concordância do Participante ativo, autopatrocinado e coligado pelo recolhimento de contribuição adicional, apurada com base no princípio de Equivalência Atuarial entre as Reservas Matemáticas avaliadas na situação de inclusão ou alteração de Beneficiários e na situação de não inclusão ou alteração de Beneficiários, que poderá ser amortizado até o mês de requerimento do benefício.

Parágrafo 3º A inclusão ou alteração de Beneficiários de Participante assistido, não considerada no Parágrafo 1º deste artigo, somente se efetivará com a concordância do Participante, em fazer aporte à vista da diferença positiva entre as Reservas Matemáticas avaliadas na situação de inclusão ou alteração de Beneficiários e na situação de não inclusão ou alteração de Beneficiários.

Parágrafo 4º O Participante assistido poderá optar pela redução proporcional do benefício que vinha recebendo em substituição ao aporte previsto no Parágrafo 3º deste artigo.

Parágrafo 5º Não havendo a realização do aporte referido no Parágrafo 3º pelo Participante assistido, a FUNDAÇÃO processará, automaticamente, a redução proporcional do respectivo benefício, com base no princípio de Equivalência Atuarial.

Parágrafo 6º O Participante assistido em gozo dos benefícios sob a forma prevista no inciso II do Artigo 82, quando da inclusão de qualquer Beneficiário previsto no Parágrafo 1º deste artigo, terá revisão no valor do benefício, com base no princípio de Equivalência Atuarial entre as Reservas Matemáticas avaliadas na situação de inclusão de Beneficiário e na situação de não inclusão de Beneficiário.

Parágrafo 7º No caso de falecimento de Participante que não tenha declarado em vida nenhum Beneficiário, o benefício será devido ao grupo de Beneficiários habilitados pela Previdência Social, respeitada a condição de Beneficiários disposta no "caput" deste artigo. Ocorrendo requerimento de benefício por parte de Beneficiários concorrentes de mesma classe, ou não, exceto filhos, o benefício será aquele apurado com base no princípio de Equivalência Atuarial entre a Reserva Matemática avaliada na situação de inclusão dos Beneficiários concorrentes e a Reserva Matemática constituída.

Parágrafo 8º A perda da condição de dependente de acordo com as regras da Previdência Social implica automaticamente a perda da qualidade de Beneficiário neste Plano.

CAPÍTULO IV DO INGRESSO

Artigo 6º O ingresso do Participante no PSAP/Auren e a manutenção desta qualidade são pressupostos indispensáveis para o direito de percepção de qualquer benefício assegurado neste Regulamento.

Parágrafo único A partir de 01/06/2019, foram vedadas inscrições, como Participantes no PSAP/Auren, de novos empregados contratados pela Patrocinadora, exceção feita àqueles que tenham sido recepcionados no PSAP/Auren até 31/12/2019, em decorrência de opção formulada à época própria, nos termos do Capítulo XV.

Artigo 7º O pedido de ingresso como Participante deste Plano foi facultado ao interessado que mantinha contrato individual de trabalho com a Patrocinadora ou vínculo equiparável segundo a legislação aplicável às Entidades Fechadas de Previdência Complementar, estabelecido anteriormente ao Fechamento de Massa, bem como àquele que se enquadrava na hipótese prevista na Seção II do Capítulo XV.

Parágrafo único É vedado o ingresso no PSAP/Auren de Participante assistido deste Plano.

Artigo 8º O Participante recebeu da FUNDAÇÃO o Certificado de Participante como confirmação do seu ingresso ao Plano.

Artigo 9º O ingresso neste Plano, pelo interessado que na data do pedido tinha idade igual ou superior a 36 (trinta e seis) anos e remuneração igual ou superior ao valor de 1 (uma) URP, foi condicionado ao pagamento de uma Joia Atuarial de valor determinado conforme Nota Técnica Atuarial do Plano, observado o estabelecido no Parágrafo 1º do Artigo 18.

Artigo 10 O Participante autopatrocinado ou coligado, recontratado pela Patrocinadora, não poderá retornar à condição de Participante ativo.

CAPÍTULO V DA PERDA DA QUALIDADE DE PARTICIPANTE

Artigo 11 Perderá a qualidade de Participante aquele que:

- I) falecer;
- II) requerer;
- III) rescindir o contrato individual de trabalho com a Patrocinadora, desde que não tenha optado pela permanência no Plano, na condição de Participante autopatrocinado ou coligado;
- IV) deixar de recolher a este Plano, por 5 (cinco) meses, consecutivos ou não, uma ou mais contribuições por ele devidas, e não quitar no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data de recebimento da notificação encaminhada pela FUNDAÇÃO, as contribuições em atraso acrescidas dos devidos encargos, calculados de acordo com o disposto no Artigo 29 deste Regulamento;
- V) exercer o direito à Portabilidade ou a opção prevista na Seção I do Capítulo XV.

Parágrafo único A perda da qualidade de Participante na condição de Fundador ou não Fundador é definitiva, não sendo permitida a sua reintegração posterior ao Plano.

Artigo 12 A perda da qualidade de Participante, exceto se decorrente de sua morte, importará, de pleno direito, a perda da qualidade dos Beneficiários correspondentes, independentemente de qualquer aviso ou notificação.

CAPÍTULO VI DO SALÁRIO REAL DE CONTRIBUIÇÃO – SRC

Artigo 13 O SRC é o valor sobre o qual incidirão os percentuais estabelecidos no plano de custeio para eventuais contribuições extraordinárias, bem como para as contribuições do Assistido.

Parágrafo Único Serão considerados 13 (treze) SRC por ano, sendo que o 13º (décimo terceiro) será considerado como um SRC isolado, e sua competência, para efeito de contribuição, será o mês de dezembro de cada ano, ou o mês de desligamento quando se tratar de pagamento na rescisão contratual.

Artigo 14 O SRC do Participante ativo, **autopatrocinado e coligado**, a partir do mês **PSAP/Auren**

subsequente ao da Data de Saldamento do PSAP, corresponderá ao **valor atualizado do BDS para fins de aposentadoria**.

Artigo 15 Até a Data de Saldamento do PSAP, o SRC do Participante ativo correspondia ao somatório de verbas remuneratórias fixas e variáveis, conforme disposições do Regulamento do PSAP/Auren vigente até a referida data.

Artigo 16 O SRC do Assistido corresponderá aos seguintes valores devidos pelo PSAP/Auren ao Assistido no mês de competência da respectiva contribuição:

I) o valor do BSPS, no caso das contribuições referidas no Artigo 23;

II) o valor do BDS, no caso das contribuições referidas no Artigo 22 e no Artigo 24;

III) o valor da SAS, no caso das contribuições referidas no Artigo 24

CAPÍTULO VII DAS CONTRIBUIÇÕES DO PSAP/AUREN

SEÇÃO I DOS EFEITOS DO SALDAMENTO

Artigo 17 A partir do mês subsequente ao da Data de Saldamento do PSAP não serão devidas contribuições normais pelos Participantes ativos, autopatrocinados e coligados ou pela Patrocinadora.

Parágrafo 1º Em 01/01/1998, cessou o recolhimento de contribuições normais relativas ao BSPS por parte de Participante ativo, autopatrocinado, saldado e coligado.

Parágrafo 2º As contribuições da Patrocinadora, relativas a cada Participante, cessarão automaticamente no mês de competência subsequente ao da Data de Saldamento do PSAP.

Artigo 18 A partir do mês subsequente ao da Data de Saldamento do PSAP também não mais haverá a incidência de Joia Atuarial.

Parágrafo 1º A Joia Atuarial vigente até a Data de Saldamento do PSAP era devida pelo Participante que ingressou ou reingressou no Plano, nas condições então estabelecidas, e correspondeu à Reserva Matemática necessária à manutenção do equilíbrio atuarial do plano, calculada conforme Nota Técnica Atuarial do Plano, sendo o seu pagamento estabelecido para quitação à vista ou parceladamente, a critério do Participante.

Parágrafo 2º A partir do mês subsequente ao da Data de Saldamento do PSAP, no caso de Participante que vinha realizando o pagamento parcelado da Joia Atuarial, o montante correspondente às parcelas vincendas será considerado no cálculo atuarial, reduzindo proporcionalmente o benefício saldado do Participante e a respectiva Reserva Matemática, conforme estabelecido na Nota Técnica Atuarial, extinguindo-se consequentemente a obrigação de pagamento das prestações vincendas.

SEÇÃO II DA CONTRIBUIÇÃO EXTRAORDINÁRIA

Artigo 19 Poderão ser estabelecidas contribuições extraordinárias a serem pagas pelos Participantes ativos, autopatrocinados e coligados, Assistidos e pela Patrocinadora, para o

equacionamento de insuficiências de cobertura de Reservas Matemáticas no PSAP/Auren, as quais serão definidas no final de cada exercício, com base em proposta da Diretoria-Executiva da FUNDAÇÃO, fundamentada em plano de custeio estabelecido pelo Atuário, submetido ao Comitê Gestor e ao Conselho Deliberativo, de forma a manter o equilíbrio financeiro atuarial do Plano.

Parágrafo Único As contribuições extraordinárias, quando necessárias, serão definidas com base em proposta da Diretoria-Executiva da FUNDAÇÃO, fundamentada em plano de custeio estabelecido pelo Atuário em conformidade com as disposições da legislação de regência, submetido ao Comitê Gestor e Conselho Deliberativo, devendo ser observados os seguintes critérios:

- (I) em relação aos benefícios BDS do PSAP/Auren, estruturados como benefício definido, será atribuída, de um lado, à Patrocinadora a proporção de 70% (setenta por cento) do custeio, se percentual maior não resultar da proporção contributiva estabelecida pela legislação de regência, e, de outro lado, a proporção de 30% (trinta por cento) aos Participantes e Assistidos, se percentual menor não resultar da proporção contributiva estabelecida pela legislação;
- (II) em relação aos benefícios SAS do PSAP/Auren, estruturados na modalidade contribuição variável, a atribuição de responsabilidade à Patrocinadora, de um lado, e aos Participantes e Assistidos, de outro, será determinada de acordo com a proporção contributiva estabelecida pela legislação de regência; e
- (III) em relação aos benefícios BPS do PSAP/Auren, a eventual incidência de contribuição extraordinária não afetará os Participantes ativos, autopatrocinados e coligados bem como os Assistidos, sendo tal responsabilidade exclusiva da Patrocinadora, nos termos do que dispõe o Artigo 168.

Artigo 20 As Contribuições Extraordinárias do Participante ativo, autopatrocinado e coligado, quando houver, corresponderão ao valor apurado, com a aplicação de taxa determinada em avaliação atuarial, destinada ao equacionamento de insuficiência de cobertura de Reservas Matemáticas no PSAP/Auren sobre o respectivo SRC.

Parágrafo único O participante autopatrocinado e coligado assumirá, além das suas contribuições, aquelas definidas na forma do Artigo 21, referente à parcela da Patrocinadora.

Artigo 21 As Contribuições Extraordinárias da Patrocinadora, quando houver, corresponderão ao valor apurado, com a aplicação de taxa determinada em avaliação atuarial sobre o somatório dos SRC dos Participantes e Assistidos, destinada ao equacionamento de insuficiência de cobertura de Reservas Matemáticas no PSAP/Auren, **não sendo atribuída aos benefícios concedidos na forma do inciso III do Artigo 82.**

SEÇÃO III DA CONTRIBUIÇÃO DO ASSISTIDO

Artigo 22 A Contribuição incidente sobre os benefícios concedidos pelo PSAP/Auren, inclusive o BDS, exceto a Suplementação Adicional, será calculada sobre o SRC, da seguinte forma:

- a) A% da parte do SRC, limitada na metade de uma URP, vigente no mês;
- b) B% da parte do SRC, compreendida entre a metade e o próprio valor de uma URP, vigente no mês;
- c) C% da parte do SRC, acima de uma URP, vigente no mês.

Parágrafo Único Os percentuais referidos no “caput”, representados pelas letras “A”, “B” e “C”,

serão aqueles definidos no plano de custeio que estiver em vigor na Data de Saldamento do PSAP.

Artigo 23 A Contribuição incidente sobre o BSPS será calculada com a aplicação das taxas definidas abaixo, exceto Suplementação de Pensão por Morte:

- I) 1,45% (um inteiro e quarenta e cinco centésimos por cento) da parcela do benefício não excedente a metade do Limite Máximo do Salário de Contribuição à Previdência Social, vigente no mês;
- II) 3,50% (três inteiros e cinquenta centésimos por cento) da parcela do benefício situada entre a metade do Limite Máximo do Salário de Contribuição à Previdência Social e o próprio valor deste, vigente no mês;
- III) 7,50% (sete inteiros e cinquenta centésimos por cento) da parcela do benefício que exceder ao Limite Máximo do Salário de Contribuição à Previdência Social, vigente no mês.

Artigo 24 Na ocorrência de insuficiência de cobertura de Reservas Matemáticas do Plano, será estabelecida Contribuição Extraordinária, mediante taxa definida em avaliação atuarial, a ser aplicada sobre os benefícios previstos no Artigo 58, observado o disposto no Parágrafo Único do Artigo 19 e o Parágrafo único deste artigo.

Parágrafo único A Contribuição Extraordinária relativa à Suplementação Adicional Saldada será definida considerando metodologia sugerida pelo atuário responsável pelo Plano em consonância com a legislação vigente na data de sua instituição, conforme decisão do Comitê Gestor devidamente submetida à aprovação do Conselho Deliberativo da FUNDAÇÃO, **não sendo atribuída aos benefícios concedidos na forma do inciso III do Artigo 82.**

SEÇÃO IV DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 25 Também constituirão fontes de receita do PSAP/Auren os aportes que eventualmente sejam devidos por Participante em decorrência da inclusão de Beneficiário e a título de integralização da diferença de reserva para antecipação de benefício, que venha a ocorrer a partir da Data do Saldamento do PSAP, nos termos deste Regulamento.

Parágrafo Único O montante correspondente às parcelas vincendas devidas por Participantes que vinham realizando as contribuições referidas no “caput”, contratadas até a data que antecede a Data de Saldamento do PSAP, será considerado no cálculo atuarial, reduzindo proporcionalmente o benefício saldado do Participante e a respectiva Reserva Matemática, conforme estabelecido na Nota Técnica Atuarial, extinguindo-se consequentemente a obrigação de pagamento das prestações vincendas.

Artigo 26 As contribuições da Patrocinadora, relativas a cada Participante, cessarão automaticamente no mês de competência subsequente ao da Data de Saldamento do PSAP.

SEÇÃO V DO REPASSE DE CONTRIBUIÇÕES E DOS ENCARGOS

Artigo 27 As contribuições extraordinárias e administrativas da Patrocinadora, bem como as eventuais contribuições dos Participantes descontadas pela Patrocinadora, deverão ser pagas ou repassadas à FUNDAÇÃO até o 1º (primeiro) dia útil imediatamente após a data em que se efetivarem os pagamentos e os descontos na folha.

Artigo 28 As contribuições devidas pelos Participantes, não descontadas pela respectiva Patrocinadora, bem como aquelas devidas pelos Participantes autopatrocinados e coligados,

deverão ser pagas diretamente à FUNDAÇÃO, ou através de estabelecimento bancário por esta indicado, no 1º (primeiro) dia útil do mês subsequente ao mês de competência.

Artigo 29 A falta de recolhimento das contribuições, nas datas estabelecidas neste Regulamento, importará os seguintes ônus:

- I) atualização monetária com base no **Índice de Atualização**, no período decorrido desde a data do vencimento de cada importância até a data do efetivo pagamento;
- II) juros de 0,75% (setenta e cinco centésimos por cento) ao mês aplicado sobre o valor atualizado;
- III) multa de 1% (um por cento) ao mês, inclusive para fração de mês, aplicado sobre o total do débito acrescido dos valores apurados na forma do inciso I deste artigo.

Parágrafo 1º Na hipótese de ocorrer recolhimento de contribuições atrasadas antes da divulgação do índice de correção monetária para aplicação no mês de pagamento, será adotado o **Índice de Atualização** aplicado no mês anterior, na proporção dos dias em atraso.

Parágrafo 2º Os encargos mencionados nos incisos I e II deste artigo integrarão o valor das contribuições devidas, para todos os efeitos, e os referidos no inciso III serão alocados no Plano de Gestão Administrativa - PGA.

Artigo 30 Na ocorrência de recolhimento de contribuição de valor superior ao devido, será efetuada a devolução da parcela excedente, atualizada monetariamente, da data do recolhimento até a data da devolução, adotando-se os mesmos critérios de atualização dos respectivos saldos, conforme Artigo 31 e Artigo 32.

SEÇÃO VI DOS SALDOS DE CONTRIBUIÇÕES INDIVIDUAIS

Artigo 31 As contribuições devidas pelo Participante até a Data de Saldamento do PSAP, nos termos do Regulamento PSAP/Auren até então vigente, foram acumuladas da seguinte forma:

I) Contribuição do Participante - realizada ao PSAP/CESP B1 e ao PSAP/Auren, atualizada mensalmente pela variação do **Índice de Atualização**, constituída por:

- a) Contribuição Mensal do Participante ativo;
- b) Contribuição Mensal do Participante Autopatrocinado excluída a parcela destinada à cobertura de benefícios de risco;
- c) Contribuição Mensal do Participante recolhida sobre a perda parcial de remuneração, excluída a parcela destinada à cobertura de benefícios de risco;
- d) Joia Atuarial.

II) Contribuição Mensal e Joia Atuarial do Participante, realizadas até 31/12/1997, ao PSAP/CESP B, atualizadas mensalmente pela variação da URR;

III) Joia Atuarial – Portabilidade - atualizada pela variação do **Índice de Atualização**;

IV) Conta de Aposentadoria Individual, constituída pelas seguintes contribuições rentabilizadas pelo Retorno dos Investimentos:

- a) Contribuição Voluntária Mensal;

- b) Contribuição Esporádica;
- c) Contribuição Voluntária Específica;
- d) Contribuição Voluntária Mensal recolhida pelo Participante autopatrocinado;
- e) Recursos recepcionados na forma da Seção II do Capítulo XV.

V) Conta Especial de Aposentadoria Individual relativo à transferência da Reserva Matemática do BPS, rentabilizada pelo Retorno dos Investimentos.

VI) Conta Portabilidade rentabilizada pelo Retorno dos Investimentos.

Artigo 32 As contribuições da Patrocinadora até a Data de Saldamento do PSAP foram acumuladas da seguinte forma:

I) Conta de Aposentadoria Individual de Patrocinadora, constituída pelas seguintes contribuições, rentabilizadas pelo Retorno dos Investimentos:

- a) Contribuição Voluntária Mensal;
- b) Contribuição Suplementar.

II) Conta Especial de Aposentadoria de Patrocinadora relativa à transferência da Reserva de Saldamento BPS - rentabilizada pelo Retorno dos Investimentos.

Artigo 33 As Contas de Aposentadoria Individual, Especial de Aposentadoria Individual, Portabilidade, adicionadas às Contas de Patrocinadora, formarão a Conta de Aposentadoria Total.

Artigo 34 Qualquer contribuição ou encargos previstos neste Regulamento, não incluídos nos saldos de contas individuais, disciplinados no Artigo 31 e no Artigo 32, têm caráter coletivo e não serão passíveis de Resgate ou Portabilidade.

Parágrafo único Possuem o mesmo caráter coletivo as contribuições acumuladas nos saldos individuais não considerados para fins de Resgate ou Portabilidade.

SEÇÃO VII DA DESPESA ADMINISTRATIVA

Artigo 35 A despesa administrativa será custeada por meio de contribuições realizadas pela Patrocinadora, e corresponderá ao valor destinado à cobertura dos custos de natureza administrativa, e de administração e controle dos investimentos, relativa ao PSAP/Auren, observados os Parágrafos deste artigo.

Parágrafo 1º As despesas administrativas citadas no “caput” serão apuradas com base no orçamento anual das despesas administrativas da FUNDAÇÃO de forma a manter o equilíbrio financeiro do Plano de Gestão Administrativa – PGA.

Parágrafo 2º A contribuição relativa ao custeio das despesas de natureza administrativa será definida no Plano de Custeio Anual.

Parágrafo 3º Na ocorrência de atraso no pagamento da contribuição destinada ao custeio da despesa administrativa, nas datas estabelecidas neste Regulamento, aplicar-se-á o disposto no Artigo 29, deste Regulamento.

Parágrafo 4º O custeio das despesas administrativas do BPS dar-se-á na forma do Artigo 168.

CAPÍTULO VIII DAS OPÇÕES APÓS O DESLIGAMENTO

SEÇÃO I DAS CONDIÇÕES GERAIS

Artigo 36 Ocorrendo a rescisão do contrato individual de trabalho do Participante com a Patrocinadora, a FUNDAÇÃO fornecerá extrato informativo, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, contado da data em que houver a comunicação do desligamento por parte da Patrocinadora ou do requerimento protocolado pelo Participante na FUNDAÇÃO, informando:

- I) indicação dos requisitos de elegibilidade ao benefício decorrente da opção pelo Benefício Proporcional Diferido;
- II) valor correspondente aos recursos financeiros, para fins de Portabilidade;
- III) data base de cálculo dos recursos financeiros, para fins de Portabilidade;
- IV) valor atualizado dos recursos portados pelo Participante de outros planos de Previdência Complementar;
- V) indicação do critério que será utilizado para atualização do valor objeto da Portabilidade até a data de sua efetiva transferência;
- VI) valor do resgate, com observação quanto à incidência de tributação;
- VII) data base de cálculo do valor do resgate;
- VIII) indicação do critério utilizado para atualização do valor do resgate, entre a data base de cálculo e seu efetivo pagamento;
- IX) saldo de eventuais débitos devidos pelo Participante junto à FUNDAÇÃO.

Artigo 37 O Participante que rescindir o contrato individual de trabalho com a Patrocinadora poderá optar pelo Autopatrocínio, Benefício Proporcional Diferido, Resgate ou Portabilidade, observadas as condições descritas neste Capítulo.

Parágrafo 1º A opção de que trata o "caput" deste artigo deverá ser manifestada pelo Participante, por meio do Termo de Opção a ser apresentado à FUNDAÇÃO, no prazo de **60 (sessenta)** dias, contado do recebimento do extrato informativo, tratado no Artigo 36.

Parágrafo 2º O prazo estabelecido no Parágrafo 1º deste artigo será interrompido no caso de formalização pelo Participante de pedido de esclarecimentos sobre informações contidas do extrato informativo, as quais deverão ser sanadas pela FUNDAÇÃO no prazo máximo de 15 (quinze) dias úteis.

Parágrafo 3º A opção do Participante pelo Autopatrocínio ou Benefício Proporcional Diferido não impede o posterior exercício da Portabilidade ou do Resgate.

Parágrafo 4º Ao Participante que perdeu o vínculo empregatício com a Patrocinadora, tendo o seu contrato de trabalho transferido para a Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de São Paulo S.A. ("Eletropaulo"), enquanto empresas do mesmo grupo econômico, foi disponibilizada a opção de transferir os recursos financeiros correspondentes às provisões matemáticas representativas dos seus benefícios proporcionais acumulados, para o PSAP/Eletropaulo, patrocinado pela Eletropaulo e administrado pela FUNDAÇÃO, de acordo com as disposições do Capítulo XV

deste Regulamento.

Parágrafo 5º A transferência de empregados, Participantes deste Plano, de seu empregador Patrocinador, para outra empresa do mesmo grupo econômico que não seja Patrocinador, é equiparada à rescisão do contrato individual de trabalho, sendo assegurado aos Participantes transferidos a opção pelos institutos previstos neste Capítulo, independentemente de carência, obedecidas as demais disposições previstas neste Regulamento.

Parágrafo 6º A suspensão do contrato de trabalho decorrente de invalidez de Participante é equiparada à rescisão do contrato individual de trabalho a que se refere o caput, sendo assegurado ao Participante a opção pelo pagamento do Resgate, independentemente do cumprimento de carência, observadas as demais condições previstas neste Capítulo.

Artigo 38 O Participante que deixar de exercer uma das opções descritas neste Capítulo, desde que não tenha **atingido a elegibilidade integral aos benefícios de Aposentadoria por Tempo de Serviço, Aposentadoria Especial ou Aposentadoria por Idade**, e conte com pelo menos 2 (dois) anos de filiação ao Plano, será considerado automaticamente como Participante coligado.

Parágrafo 1º Na situação prevista no caput, caso o Participante não tenha atendido os 2 (dois) anos de filiação ao Plano será presumida sua opção pelo Resgate.

Parágrafo 2º Em 01/07/2005, todos os Participantes desligados da Patrocinadora que não exerceram uma das opções descritas neste Capítulo, e que na data do desligamento tinham preenchido as condições de exercer essa opção com os critérios vigentes, naquela data, foram considerados coligados.

SEÇÃO II DA OPÇÃO PELO AUTOPATROCÍNIO

Artigo 39 O Participante desligado da Patrocinadora poderá, no prazo de 30 (trinta) dias, contado do recebimento do extrato informativo, optar pelo autopatrocínio, desde que não tenha cumprido os requisitos de elegibilidade a um benefício assegurado pelo Plano, ainda que de forma antecipada, hipótese em que estará obrigado ao recolhimento de eventuais contribuições extraordinárias, as quais serão calculadas com base no respectivo SRC.

Parágrafo único As Contribuições Normais efetuadas até a Data de Saldamento do PSAP pelo Participante autopatrocinado, em nome da Patrocinadora, exceto a parcela destinada à cobertura dos benefícios de risco, foram consideradas como Contribuições Normais do Participante, disciplinadas pelas regras do Regulamento do Plano vigente até a Data de Saldamento do PSAP.

Artigo 40 O Participante autopatrocinado recontratado pela Patrocinadora não poderá optar pela alteração de sua condição para ativo neste Plano.

Artigo 41 O Participante autopatrocinado, que deixar de recolher a este Plano, por 5 (cinco) meses, consecutivos ou não, uma ou mais contribuições em atraso, e não quitar as contribuições devidas, no prazo de 30 (trinta) dias contados da data de recebimento da notificação encaminhada pela FUNDAÇÃO, terá sua inscrição cancelada ou, se contar com pelo menos 2 (dois) anos de filiação ao Plano, será automaticamente considerado como Participante coligado.

SEÇÃO III DA OPÇÃO PELO BENEFÍCIO PROPORCIONAL DIFERIDO

Artigo 42 O Participante desligado da Patrocinadora poderá, no prazo de 30 (trinta) dias, contado do recebimento do extrato informativo, optar pelo Benefício Proporcional Diferido, desde que, na data da opção, não tenha cumprido as condições estabelecidas no Artigo 112 ou no Artigo 116 e conte com, no mínimo, 02 (dois) anos de filiação ao Plano.

Parágrafo único O Participante autopatrocinado desligado poderá, a qualquer tempo, optar pelo Benefício Proporcional Diferido, desde que, na data da opção, não tenha cumprido as condições estabelecidas no Artigo 112 ou no Artigo 116 e conte com, no mínimo, 02 (dois) anos de filiação ao Plano.

Artigo 43 O Participante coligado recontratado pela Patrocinadora não retornará à condição de Participante ativo.

SEÇÃO IV DA OPÇÃO PELA PORTABILIDADE - TRANSFERÊNCIA PARA OUTROS PLANOS

Artigo 44 O Participante desligado da Patrocinadora poderá, desde que não esteja em gozo de benefícios e não tenha resgatado as contribuições, portar o valor definido no Parágrafo 1º do Artigo 52, além do valor previsto no Artigo 49, para outro Plano de Benefício administrado por Entidade de Previdência Complementar ou Sociedade Seguradora, autorizada a operar planos de benefícios.

Artigo 45 A opção pela Portabilidade será possível desde que o Participante conte com, no mínimo, 01 (um) ano de filiação ao Plano.

Parágrafo 1º A carência prevista no "caput" deste artigo não se aplica à Portabilidade de recursos portados de outros planos.

Parágrafo 2º Na hipótese de o Participante optar pela Portabilidade de recursos portados de outros planos antes do prazo estabelecido no "caput" deste artigo, somente será devido o resgate de contribuições recolhidas a este Plano.

Artigo 46 O direito à Portabilidade será exercido em caráter irrevogável e irretratável.

Artigo 47 A opção pela Portabilidade dar-se-á mediante entrega na FUNDAÇÃO do requerimento de portabilidade, assinado pelo próprio Participante, com a indicação do plano de benefícios na Entidade receptora e demais informações necessárias para se efetivar a Portabilidade.

Parágrafo 1º Uma vez recepcionada a documentação referida no "caput", a FUNDAÇÃO se encarregará das providências para efetivação da Portabilidade, observado o prazo e demais procedimentos estabelecidos pela legislação de regência, os quais serão informados por ocasião da emissão do extrato informativo referido no Artigo 36 deste Regulamento.

Parágrafo 2º O valor, a data base e o critério de atualização dos recursos financeiros serão os definidos no Parágrafo 1º do Artigo 52 deste Regulamento.

Parágrafo 3º Dos recursos financeiros a serem portados serão descontados quaisquer débitos devidos pelo Participante perante **o Plano, inclusive valores ainda não vencidos relativos a operações com o participante.**

SEÇÃO V DA OPÇÃO PELA PORTABILIDADE - TRANSFERÊNCIA PARA ESTE PLANO

Artigo 48 A partir da Data de Saldamento do PSAP, o Plano não mais admitirá o recebimento de recursos portados de outros planos de benefícios.

Artigo 49 Os recursos financeiros anteriormente portados de Plano de Benefícios Originário foram transformados em quotas, pelo valor vigente no dia seguinte ao da efetiva disponibilidade na FUNDAÇÃO, e acumulados nas contas de Portabilidade do inciso VI do Artigo 31.

Artigo 50 Os recursos financeiros portados para este Plano, constituídos em plano administrado por Entidade Fechada de Previdência Complementar, não serão passíveis de Resgate, sendo facultada apenas sua Portabilidade para outros planos, nas condições deste Regulamento.

Artigo 51 Os recursos portados puderam ser utilizados para pagamento, parcial ou total, da Joia Atuarial, se esta era devida, hipótese em que os valores correspondentes à parcela do valor portado foram registrados como Joia Atuarial - Portabilidade, prevista no inciso III do Artigo 31.

Parágrafo único Na hipótese de utilização parcial dos recursos portados para amortização da Joia Atuarial, enquanto esta era devida, os saldos remanescentes dos valores portados foram alocados de acordo com o Artigo 49.

SEÇÃO VI DA OPÇÃO PELO RESGATE

Artigo 52 O Participante desligado da Patrocinadora, desde que não esteja em gozo de benefício, poderá optar pelo resgate, observadas as demais disposições deste Regulamento.

Parágrafo 1º O Participante que exercer a opção contida no "caput" deste artigo terá o direito de resgatar os saldos das contribuições abaixo discriminados:

- I) Saldo das contribuições e da Joia Atuarial, recolhidas ao PSAP/CESP B1 e PSAP/Auren, previsto no inciso I do Artigo 31, atualizado até a data do efetivo pagamento;
- II) Saldo das contribuições e da Joia Atuarial, recolhidas ao PSAP/CESP B, previsto no inciso II do Artigo 31, atualizado até a data do efetivo pagamento;
- III) Saldo da Conta de Aposentadoria Individual, previsto no inciso IV do Artigo 31, atualizado até o último dia do mês anterior ao resgate;
- IV) 0,5% (meio por cento) por mês completo de filiação ao Plano até o máximo de 90% (noventa por cento) do saldo de Conta de Aposentadoria Individual de Patrocinadora, previsto no inciso I do Artigo 32, atualizado até o último dia do mês anterior ao resgate;
- V) Saldo da Conta Especial de Aposentadoria Individual, previsto no inciso V do Artigo 31, atualizado até o último dia do mês anterior ao resgate.

Parágrafo 2º O Participante que tenha portado recursos constituídos em plano de previdência complementar aberta, administrado por Entidade Aberta de Previdência Complementar ou Sociedade Seguradora, ao exercer a opção de resgate dos recursos acumulados neste Plano, poderá optar entre resgatar também a parcela correspondente àqueles recursos portados, registrados na Conta Portabilidade, ou em promover nova portabilidade destes para outro plano de benefícios.

Parágrafo 3º Dos recursos financeiros a serem resgatados serão descontados quaisquer débitos devidos pelo Participante ao Plano, inclusive valores ainda não vencidos relativos a operações com o participante.

Artigo 53 O pagamento do resgate das contribuições será efetuado em parcela única, ou, a critério do Participante, em até **12 (doze)** parcelas mensais e consecutivas, atualizadas conforme Parágrafo 1º deste artigo.

Parágrafo 1º Os valores do "caput" serão atualizados mensalmente pela variação do **Índice de Atualização**, exceto os recursos portados de outras entidades e não utilizados para pagamento de Joia Atuarial, que serão atualizados pelo Retorno dos Investimentos.

Parágrafo 2º **Em caso de opção pelo pagamento em quota única, o participante poderá optar por diferimento do resgate, desde que o período desse diferimento não ultrapasse 90 (noventa) dias.**

Artigo 54 A opção pelo resgate implica a cessação de toda e qualquer obrigação deste Plano em relação ao Participante e seus Beneficiários.

Artigo 55 O direito ao resgate prescreverá no prazo definido no Código Civil, ou legislação que venha a substituí-lo, a contar da data em que o Participante perder essa qualidade, resguardados os direitos dos menores dependentes, dos incapazes e dos ausentes, na forma da Lei.

Artigo 56 Na hipótese de falecimento do Participante ativo, autopatrocinado, coligado ou saldado, não existindo Beneficiários, será devido o Resgate das Contribuições aos sucessores, mediante a apresentação de documento expedido por autoridade competente comprovando a condição de sucessor.

CAPÍTULO IX DO SALÁRIO REAL DE BENEFÍCIO - SRB

Artigo 57 O SRB será determinado na Data de Saldamento do PSAP correspondendo à soma das parcelas a seguir discriminadas:

I) a primeira parcela corresponderá à média aritmética simples dos SRC dos últimos 36 (trinta e seis) meses anteriores à Data de Saldamento do PSAP, compostos pelas verbas fixas mencionadas no Regulamento até então vigente, atualizados, mês a mês, pela variação do **Índice de Atualização** até o mês da Data de Saldamento do PSAP, observado o disposto no Parágrafo 1º deste artigo.

II) a segunda parcela corresponderá à média aritmética simples dos SRC dos últimos 60 (sessenta) meses anteriores à Data de Saldamento do PSAP, compostos pelas verbas variáveis mencionadas no Regulamento até então vigente, atualizados, mês a mês, pela variação do **Índice de Atualização** até o mês da Data de Saldamento do PSAP, observado o disposto no Parágrafo 1º deste artigo.

Parágrafo 1º O número de SRC mencionado nos incisos I e II deste artigo era de 12 (doze) em 01/01/1998, sendo este número elevado, gradualmente e mensalmente, até atingir o número de 36 (trinta e seis) e 60 (sessenta), estabelecidos nos referidos incisos deste artigo.

Parágrafo 2º O SRC, relativo ao 13º (décimo terceiro) salário, não será considerado para efeito do cálculo de SRB na Data de Saldamento do PSAP.

Parágrafo 3º Para Participante com período de filiação ao Plano inferior ao período definido nos incisos I e II deste artigo, será considerada a média aritmética simples do SRC correspondente ao número de meses decorridos da data de adesão até mês anterior à Data de Saldamento do PSAP.

Parágrafo 4º Caso o Participante não possua SRC, ou tiver somente um, relativo à fração do mês, o SRB corresponderá à remuneração estabelecida contratualmente, observado o limite de 10 (dez) URP.

CAPÍTULO X DOS BENEFÍCIOS DO PSAP/AUREN

Artigo 58 O PSAP/Auren assegurará os seguintes benefícios de suplementação de caráter previdenciário, nos termos e condições previstos no presente Regulamento:

I) o BSPS - Benefício Suplementar Proporcional Saldado, disciplinado no Capítulo XIV deste **PSAP/Auren**

Regulamento;

II) o BDS – Benefício Definido Proporcional Saldado, disciplinado no Capítulo XI, para Participantes com adesão a partir de 01/01/1998, e no Capítulo XII, para Participantes com adesão anterior a 01/01/1998 (exceto a SAS); e

III) a SAS – Suplementação Adicional Saldada, de contribuição variável, disciplinada na Seção V do Capítulo XI e na Seção V do Capítulo XII.

Parágrafo único Além dos benefícios relacionados no “caput”, serão assegurados aqueles previstos no Capítulo XIII deste Regulamento.

CAPÍTULO XI DOS BENEFÍCIOS DE PARTICIPANTES COM ADESÃO A PARTIR DE 01/01/1998

Artigo 59 Os benefícios de natureza Previdenciária deste Plano, destinados aos Participantes com adesão ao PSAP/CESP B1 a partir de 01/01/1998 ou com adesão ao PSAP/Auren a partir de 01/09/1999, são:

I) Quanto aos Participantes:

- a) BDS de Aposentadoria por Tempo de Serviço;
- b) BDS de Aposentadoria por Idade;
- c) BDS de Aposentadoria Especial;
- d) Suplementação Adicional Saldada ou SAS;
- e) BDS de Aposentadoria Decorrente do BPD;
- f) BDS de Aposentadoria por Invalidez.

II) Quanto aos Beneficiários:

- a) BDS de Pensão por Morte.

Artigo 60 Na hipótese de constituição de Reserva Especial, mesmo após a suspensão do desconto de contribuição sobre os benefícios, poderá ser pago um benefício temporário, calculado com base em metodologia recomendada pelo Atuário, observados critérios estabelecidos pela legislação, conforme decisão do Comitê Gestor devidamente submetida à aprovação do Conselho Deliberativo da FUNDAÇÃO, observado o disposto no Artigo 179.

Parágrafo 1º Não se aplica o disposto no “caput” deste artigo ao benefício concedido na forma do inciso III do Artigo 82.

Parágrafo 2º Entende-se por Reserva Especial a parcela do equilíbrio técnico excedente ao limite estabelecido pela legislação vigente.

SEÇÃO I DAS CONDIÇÕES GERAIS

Artigo 61 A Suplementação Adicional Saldada, definida na alínea “d”, do inciso I, do Artigo 59, será devida, observadas as demais condições deste Regulamento, somente aos Participantes com saldo na Conta de Aposentadoria Total, cumulativamente aos demais benefícios relacionados naquele artigo.

Artigo 62 Os BDS de Aposentadorias e BDS de Pensão por Morte serão pagos pela FUNDAÇÃO aos Participantes ou Beneficiários que requererem, e, que, sem prejuízo do atendimento aos demais requisitos de elegibilidade previstos neste Regulamento, preencherem simultaneamente as seguintes condições:

- I) ter, no caso de ser Participante ativo, rescindido seu contrato individual de trabalho com a Patrocinadora, ou estar suspenso, no caso de BDS de Aposentadoria por Invalidez;
- II) estar em gozo do benefício básico correspondente, concedido pela Previdência Social, no caso de BDS de Aposentadoria por Invalidez ou BDS de Pensão por Morte, observado o Parágrafo único deste artigo e o **Parágrafo 2º do Artigo 92**;
- III) ter quitado o valor correspondente às contribuições anteriores à DIB;
- IV) ter quitado o valor correspondente à Joia Atuarial, enquanto esta era devida.

Parágrafo único Mesmo na ocorrência de indeferimento do benefício de Pensão por Morte pela Previdência Social, decorrente da perda da qualidade de segurado por parte do Participante, será devida a BDS de Pensão por Morte aos Beneficiários que pudessem ser reconhecidos na forma prevista no Artigo 5º deste Regulamento.

Artigo 63 O Participante autopatrocinado ou coligado, recontratado no quadro da Patrocinadora, poderá aposentar-se sem rescindir o contrato atual de trabalho .

Artigo 64 A DIB será estabelecida observando-se os seguintes critérios:

- I) Para os BDS e SAS mencionados nas alíneas "a", "b", "c" e "d", do inciso I, do Artigo 59:
 - a) Para o Participante ativo que for elegível na data do desligamento e requerer o benefício até 60 (sessenta) dias do desligamento, a DIB será o 1º (primeiro) dia após o desligamento.
 - b) Para o Participante ativo que for elegível na data do desligamento e requerer o benefício após 60 (sessenta) dias contados da data do desligamento, e o Participante autopatrocinado, a DIB será o 1º (primeiro) dia do mês do requerimento, ou o dia em que cumprir carência regulamentar, caso ocorra no mesmo mês.
- II) Para o BDS de Aposentadoria Decorrente do BPD, a DIB será o 1º (primeiro) dia do mês do requerimento, ou o dia em que cumprir carência regulamentar, caso ocorra no mesmo mês.
- III) Para o BDS de Aposentadoria por Invalidez, a DIB será a mesma da Previdência Social, **ou da data da emissão do atestado médico na hipótese prevista no Parágrafo 2º do Artigo 92**, ou a data de suspensão do contrato individual de trabalho com a Patrocinadora, se posterior.
- IV) Para o BDS de Pensão por Morte, a DIB será a data do óbito do Participante.

Artigo 65 Toda e qualquer prestação terá início após seu deferimento pela FUNDAÇÃO, retroagindo os pagamentos à DIB definida no Artigo 64, com os reajustes previstos neste Regulamento, observado o disposto no Parágrafo único deste artigo e no Artigo 149.

Parágrafo único Para o pagamento do BDS de Pensão por Morte serão adotados os mesmos critérios para o início do pagamento deste tipo de benefício na Previdência Social.

SEÇÃO II DO BDS DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO

Artigo 66 O BDS de Aposentadoria por Tempo de Serviço, observados os incisos I, III e IV do Artigo 62, será concedido ao Participante, exceto ao Participante coligado, desde que atendidas, simultaneamente, as seguintes condições de elegibilidade:

- I) ter idade igual ou superior a 55 (cinquenta e cinco) anos, observado o disposto no Artigo 69;
- II) ter, no mínimo, 15 (quinze) anos de efetiva filiação ao Plano, computados desde a data de seu último ingresso;
- III) ter 35 (trinta e cinco) anos de tempo de serviço ou de contribuição comprovado junto à Previdência Social, se do sexo masculino, e 30 (trinta) anos, se do sexo feminino.

Parágrafo único O tempo de serviço decorrido da data do desligamento da Patrocinadora até o dia anterior à DIB do Participante autopatrocinado ou coligado será computado, independente de recolhimento de contribuições à Previdência Social.

Artigo 67 O BDS de Aposentadoria por Tempo de Serviço, cumpridas as carências mencionadas no Artigo 66, consistirá em uma renda mensal vitalícia correspondente ao benefício saldado calculado na Data de Saldamento do PSAP, com base nas disposições regulamentares então vigentes, o qual será atualizado pela variação acumulada do **Índice de Atualização** verificada no período decorrido desde o mês da Data de Saldamento do PSAP até o mês anterior à DIB.

Parágrafo 1º O BDS, calculado na Data de Saldamento do PSAP, será obtido pela diferença entre 50% (cinquenta por cento) mais 1% (um por cento) por ano completo de Tempo de Filiação ao Plano computado até a data em que o Participante atingiria o direito à suplementação na forma do Artigo 66 ou Artigo 72, o que primeiro ocorreria, até o limite de 70% (setenta por cento) do SRB apurado na Data de Saldamento do PSAP, e o valor da média aritmética simples da URP dos 36 (trinta e seis) últimos meses anteriores à Data de Saldamento do PSAP, atualizadas mês a mês pela variação do **Índice de Atualização**.

Parágrafo 2º O valor resultante do Parágrafo 1º será multiplicado pelo fator $t'o/(t'o+k)$, onde:

$t'o$ = tempo de efetiva filiação ao PSAP/Auren, em número de meses, contado a partir de 01/01/1998, inclusive, até a Data de Saldamento do PSAP ou a data da obtenção, pelo Participante, do direito à suplementação na forma do Artigo 66 ou Artigo 72, o que primeiro tiver ocorrido;

k = tempo, em número de meses, que faltaria, na Data de Saldamento do PSAP, para o Participante obter o direito à suplementação na forma do Artigo 66 ou Artigo 72, o que primeiro ocorreria.

Parágrafo 3º O cálculo do BDS levará em conta o limite inferior de 20% (vinte por cento) do resultado de 50% (cinquenta por cento) mais 1% (um por cento), por ano completo de Tempo de Filiação ao Plano computado até a data em que o Participante atingiria o direito à suplementação na forma do Artigo 66 ou Artigo 72, o que primeiro ocorreria, até o limite de 70% (setenta por cento) do SRB, apurado na Data de Saldamento do PSAP, multiplicado pelo fator de $t'o/(t'o+k)$.

Artigo 68 O BDS de Aposentadoria por Tempo de Serviço do Participante que contar com 30 (trinta) a 34 (trinta e quatro) anos de serviço ou de contribuição, comprovados junto à Previdência Social, se do sexo masculino e com 25 (vinte e cinco) a 29 (vinte e nove) anos de serviço ou de contribuição, se do sexo feminino, desde que cumpridas as condições previstas nos incisos I e II do Artigo 66, consistirá em uma renda mensal vitalícia antecipada, com base no princípio de Equivalência Atuarial, da suplementação calculada na forma do Artigo 67.

Artigo 69 O Participante que contar com, no mínimo, 30 (trinta) anos de tempo de serviço ou de contribuição comprovado junto à Previdência Social, se do sexo masculino, e 25 (vinte e cinco), se do sexo feminino e 15 (quinze) anos de efetiva filiação ao Plano, poderá requerer o BDS antes

de atingir a idade mínima prevista no inciso I do Artigo 66, desde que opte por receber uma renda mensal antecipada, com base no princípio de Equivalência Atuarial, da suplementação calculada na forma do Artigo 67.

Artigo 70 É facultado ao Participante mencionado no Artigo 68 ou Artigo 69 optar pelo recebimento do BDS a que teria direito sem a redução prevista nos respectivos artigos, desde que efetue o pagamento à vista do montante equivalente ao custo desta antecipação, calculado conforme Nota Técnica Atuarial do Plano.

Artigo 71 A opção pelas disposições do Artigo 68, do Artigo 69 e do Artigo 70 é de caráter irreversível.

SEÇÃO III DO BDS DE APOSENTADORIA POR IDADE

Artigo 72 O BDS de Aposentadoria por Idade, observados os incisos I, III e IV do Artigo 62, será concedida ao Participante, exceto ao Participante coligado, desde que atendidas, simultaneamente, as seguintes condições de elegibilidade:

- I) ter, no mínimo, 60 (sessenta) anos de idade, se do sexo feminino, e 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se do sexo masculino;
- II) ter, no mínimo, 15 (quinze) anos de efetiva filiação ao Plano, computados desde a data de seu último ingresso.

Artigo 73 O BDS de Aposentadoria por Idade consistirá em uma renda mensal vitalícia, correspondente ao benefício saldado calculado na forma do Artigo 67 ou Artigo 68 deste Regulamento.

SEÇÃO IV DO BDS DE APOSENTADORIA ESPECIAL

Artigo 74 O BDS de Aposentadoria Especial, observados os incisos I, III e IV do Artigo 62, será concedido ao Participante, exceto ao Participante coligado, desde que atendidas, simultaneamente, as seguintes condições de elegibilidade:

- I) ter, no mínimo, 53 (cinquenta e três), 51 (cinquenta e um) ou 49 (quarenta e nove) anos de idade, conforme o tempo de serviço ou de contribuição exigido pela Previdência Social de 25 (vinte e cinco), 20 (vinte) ou 15 (quinze) anos, respectivamente, observado o disposto no Artigo 77 deste Regulamento;
- II) ter, no mínimo, 15 (quinze) anos de efetiva filiação ao Plano, comprovados desde a data de seu último ingresso;
- III) ter, no mínimo, 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos de serviço ou de contribuição comprovados junto à Previdência Social, em atividades consideradas pela mesma como insalubres, penosas ou perigosas.

Artigo 75 O BDS de Aposentadoria Especial do Participante que preencher as condições estabelecidas no artigo anterior consistirá em uma renda mensal vitalícia antecipada, com base no princípio de Equivalência Atuarial, em relação ao BDS de Aposentadoria por Tempo de Serviço, calculado de acordo com o Artigo 67.

Parágrafo único Para efeito do disposto do “caput” deste artigo, será considerado como antecipação o tempo que falta para o Participante cumprir as condições previstas nos incisos II e III do Artigo 66 ou nos incisos I e II do Artigo 72, o que primeiro ocorreria.

Artigo 76 O Participante que cumprir as demais condições previstas no Artigo 74 poderá requerer o benefício antes de atingir a idade mínima prevista no inciso I do respectivo artigo, desde que opte por receber a suplementação de forma antecipada, com base no princípio de Equivalência Atuarial.

Artigo 77 É facultado ao Participante mencionado no artigo anterior optar pelo recebimento da suplementação a que teria direito sem a redução prevista, desde que efetue o pagamento à vista do montante equivalente ao custo desta antecipação, calculado com base no princípio de Equivalência Atuarial, conforme Nota Técnica.

Artigo 78 A opção pelas disposições do Artigo 76 e do Artigo 77 é de caráter irreversível.

SEÇÃO V DA SUPLEMENTAÇÃO ADICIONAL SALDADA

Artigo 79 A Suplementação Adicional Saldada - SAS será concedida ao Participante a partir da DIB de quaisquer benefícios mencionados no Artigo 59.

Parágrafo único A Suplementação Adicional Saldada concedida concomitante com os benefícios mencionados nas alíneas “e” e “f”, do inciso I, e no inciso II do Artigo 59 será tratada na Seção VI, na Seção VII e na Seção VIII deste Capítulo.

Artigo 80 A base de cálculo da Suplementação Adicional Saldada será o montante equivalente ao Saldo de Conta de Aposentadoria Total, atualizado até o último dia do mês anterior à DIB.

Artigo 81 O Participante poderá optar por receber até 25% (vinte e cinco por cento) da Conta de Aposentadoria Total, na forma de pagamento único, de comum acordo com a FUNDAÇÃO, sendo o valor restante transformado em renda, com base em uma das opções indicadas no Artigo 82.

Parágrafo 1º O percentual de opção de que trata o “caput” deste artigo deve ser representado por um número inteiro, entre 1 (um) e 25 (vinte e cinco).

Parágrafo 2º É vedada a antecipação do percentual previsto no "caput" deste artigo, caso a renda mensal resultante do saldo remanescente corresponda a um valor mensal inferior ao estabelecido no Parágrafo 3º deste artigo.

Parágrafo 3º Se o valor da Suplementação Adicional Saldada resultar em montante mensal inferior a 10% (dez por cento) da URP, poderá, a critério do Participante, ser pago, em parcela única, o montante para apuração do benefício, mencionado no Artigo 80 deste Regulamento.

Artigo 82 O pagamento da Suplementação Adicional Saldada será feito de acordo com uma das opções descritas nos incisos deste artigo, definida pelo Participante no requerimento do benefício:

- I) renda mensal vitalícia sem continuação para os Beneficiários;
- II) renda mensal vitalícia com continuação para os Beneficiários;
- III) **renda mensal em moeda corrente nacional de, no máximo, 2,5% (dois inteiros e cinco décimos por cento) da soma da Conta de Aposentadoria Total, sem garantia de vitaliciedade.**

Artigo 83 A renda mensal vitalícia, sem continuação para os Beneficiários, consistirá em um valor obtido pela multiplicação da base de cálculo, de que trata o Artigo 81, por um Fator de Conversão vigente na DIB, determinado por equivalência atuarial, em função da idade do

PSAP/Auren CNPB: 1979.0030-92

Participante, na DIB, em anos completos, observado o disposto nos Parágrafos deste artigo.

Parágrafo 1º O Fator de Conversão mencionado no “caput” deste artigo será apurado com base nas projeções de mortalidade e na taxa de juros recomendadas pelo Atuário, as quais tenham sido atestadas em parecer atuarial, conforme decisão do Comitê Gestor devidamente submetida à aprovação do Conselho Deliberativo da FUNDAÇÃO, podendo a qualquer época sofrer adequações caso as referidas projeções venham a sofrer alterações, não se aplicando os resultados desta revisão aos Participantes assistidos.

Parágrafo 2º Desde que seja mais favorável será utilizado o Fator de Conversão previsto no “caput” deste artigo e não o constante da Tabela anexa a este Regulamento, aos Participantes não assistidos que cumulativamente preencherem as seguintes condições:

a) aderiram ao Plano até 31/10/2007, inclusive, e;

b) contavam com 50 (cinquenta) ou mais anos de idade em 31/10/2007.

Parágrafo 3º Para os Participantes que aderiram ao Plano até 31/07/2010, inclusive, e completaram 50 (cinquenta) anos de idade no período de 1º/11/2007 a 31/12/2019 serão aplicados os Fatores de Conversão calculados com base nas projeções de mortalidade e na taxa de juros adotadas da data em que atingiram os 50 (cinquenta) anos de idade, desde que sejam mais favoráveis que o Fator de Conversão previsto no “caput” deste artigo.

Parágrafo 4º Para os Participantes que aderiram ao Plano até 31/07/2010, inclusive, já com idade igual ou superior a 50 (cinquenta) anos, os Fatores de Conversão mencionados no Parágrafo 3º deste artigo, serão aqueles vigentes na data de sua adesão ao Plano, desde que sejam mais favoráveis que o Fator de Conversão previsto no “caput” deste artigo.

Artigo 84 A renda mensal vitalícia, com continuação para os Beneficiários, consistirá em um valor obtido através da multiplicação da base de cálculo, de que trata o Artigo 81, pelo Fator de Conversão, na forma prevista no Artigo 83 e nos respectivos Parágrafos, modificado de forma a levar em consideração a extensão do benefício aos Beneficiários existentes na DIB.

Parágrafo único Ocorrendo a inclusão de Beneficiários após a DIB, o benefício será recalculado no mês seguinte ao da inclusão, em conformidade com o Parágrafo 6º do Artigo 5º, considerando-se os Beneficiários cadastrados, com base no princípio de Equivalência Atuarial.

Artigo 85 Na hipótese de falecimento do Participante assistido antes **do esgotamento do saldo remanescente da opção tratado no Artigo 82 deste Regulamento**, será **dado o tratamento previsto no Artigo 99** aos Beneficiários então existentes.

Parágrafo Único Na inexistência de Beneficiários, ou na ocorrência da perda da qualidade do último Beneficiário antes do esgotamento do **saldo**, o **valor remanescente** será pago à(s) pessoa(s) livremente designada(s) em vida pelo Participante, por meio de documento fornecido pela FUNDAÇÃO, ou, na falta desses, aos sucessores legais do Participante.

Artigo 86 O **valor de que trata o inciso III do artigo 82** deverá ser informado pelo Participante à FUNDAÇÃO, por meio de formulário específico, **ou no segundo mês subsequente ao da data da modificação.**

Parágrafo 1º O valor da renda mensal poderá ser modificado, pelo menos uma vez por ano, nos meses divulgados pela FUNDAÇÃO, devendo ser observado o limite máximo de 2,5% (dois inteiros e cinco décimos por cento) da Conta de Aposentadoria Total como valor da renda mensal apenas nos quatro primeiros anos a partir da DIB. Não havendo
PSAP/Auren CNPB: 1979.0030-92

manifestação do Participante na época determinada para alteração, o valor escolhido no ano anterior será automaticamente mantido para o ano seguinte.

Parágrafo 2º Na hipótese de falecimento do Participante assistido que optou pelo recebimento do benefício na forma prevista no inciso **III do Artigo 82** será mantido o pagamento de benefício, apurado com base no último **valor** escolhido pelo Participante respectivamente, aos seus Beneficiários.

Parágrafo 3º Na inexistência de Beneficiários, ou na ocorrência da perda da qualidade do último Beneficiário, o saldo remanescente será pago à(s) pessoa(s) livremente designada(s) em vida pelo Participante, por meio de documento fornecido pela FUNDAÇÃO, ou, na falta desses, aos sucessores legais.

SEÇÃO VI DO BDS DE APOSENTADORIA DECORRENTE DO BPD

Artigo 87 O BDS de Aposentadoria Decorrente do BPD será concedido na data em que o Participante coligado preencher as condições estabelecidas para receber qualquer um dos benefícios de suplementação de Aposentadoria deste Plano.

Artigo 88 O BDS de Aposentadoria Decorrente do BPD consistirá em uma renda mensal vitalícia correspondente ao benefício saldado calculado na Data de Saldamento do PSAP, com base nas disposições regulamentares então vigentes, o qual será atualizado pela variação do **Índice de Atualização**, no período decorrido desde a Data de Saldamento do PSAP até a data em que adquirir o direito a receber a BDS de Aposentadoria Decorrente do BPD.

Parágrafo Único. O Participante que requerer o BDS antes de cumprir as condições estabelecidas no Artigo 66 ou no Artigo 72 terá o benefício de forma antecipada, com base no princípio de Equivalência Atuarial, em relação ao BDS calculado na forma do caput deste artigo.

Artigo 89 A Suplementação Adicional Saldada de Aposentadoria Decorrente do BPD, conforme a opção do Participante prevista no Artigo 82, será calculada com base no montante equivalente ao Saldo de Conta de Aposentadoria Total, atualizado até o último dia do mês anterior ao da DIB.

Parágrafo 1º Os fatores de conversão serão os mesmos previstos no Artigo 83 e no Artigo 84, observadas as formas de pagamento previstas no Artigo 82.

Parágrafo 2º O Participante coligado, na data em que adquirir o direito ao recebimento da BDS de Aposentadoria Decorrente do BPD, poderá optar por receber até 25% (vinte e cinco por cento) da Conta de Aposentadoria Total, na forma de pagamento único, de comum acordo com a FUNDAÇÃO, sendo o valor restante transformado em renda, com base em uma das opções indicadas no Artigo 82.

Parágrafo 3º O percentual de opção que trata no Parágrafo 2º deste artigo deve ser representado por um número inteiro, de 1 (um) a 25 (vinte e cinco).

Parágrafo 4º É vedada a antecipação do percentual previsto no parágrafo anterior, caso a renda mensal resultante do saldo remanescente corresponda a um valor mensal inferior a 10% (dez por cento) da URP.

Parágrafo 5º Se o valor da Suplementação Adicional Saldada resultar em montante mensal inferior a 10% (dez por cento) da URP, poderá, a critério do Participante, ser pago, em parcela única, o montante para apuração do benefício, mencionado no “caput” deste artigo.

Parágrafo 6º Os efeitos do “caput” deste artigo têm validade desde 01/07/2005.

Artigo 90 Ao Participante coligado que vier a se aposentar por invalidez antes de adquirir o direito ao recebimento do BDS de Aposentadoria Decorrente do BPD, serão devidos os benefícios previstos nos incisos I e II deste artigo:

I) renda mensal vitalícia antecipada, com base no princípio de Equivalência Atuarial, do benefício calculado na forma do Artigo 88;

II) conversão da base de cálculo, tratada no Artigo 89, em uma renda de acordo com as opções previstas no Artigo 82, aplicando-se para tanto o fator atuarial de conversão correspondente, **se aplicável**.

Artigo 91 O BDS de Pensão por Morte, devida aos Beneficiários do Participante coligado que vier a falecer antes de adquirir o direito ao recebimento do BDS da Aposentadoria Decorrente do BPD, corresponderá a:

I) 50% (cinquenta por cento) acrescido de 10% (dez por cento) por Beneficiário, até o máximo de 5 (cinco), do valor do BDS de Aposentadoria Decorrente do BPD calculado na forma do inciso I do Artigo 90;

II) conversão da base de cálculo tratada no Artigo 89 **em uma renda de acordo com as opções previstas no Artigo 82**, considerando a relação de Beneficiários existentes na data da concessão do benefício e o fator atuarial de conversão correspondente ao respectivo grupo familiar, **se aplicável**.

SEÇÃO VII DO BDS DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ

Artigo 92 O BDS de Aposentadoria por Invalidez, observado o disposto no Artigo 62, será concedida ao Participante que na data do início da aposentadoria por invalidez da Previdência Social tiver completado 90 (noventa) dias de filiação ao Plano.

Parágrafo 1º Estará isento do cumprimento da condição mencionada no “caput” deste artigo a concessão do BDS de Aposentadoria por Invalidez decorrente de acidente de trabalho.

Parágrafo 2º Caso o Participante já esteja recebendo um benefício de aposentadoria pela Previdência Social no momento da ocorrência da invalidez, esta poderá ser atestada por médico credenciado pela FUNDAÇÃO.

Artigo 93 O BDS da Aposentadoria por Invalidez, exceto do Participante coligado, consistirá em uma renda mensal correspondente à diferença apurada entre 70% (setenta por cento) do SRB apurado na Data de Saldamento do PSAP e atualizado pela variação acumulada do **Índice de Atualização** até o mês anterior à DIB e a média aritmética simples da URP dos últimos 36 (trinta e seis) meses, contados até o mês anterior à DIB, atualizadas mensalmente pela variação do **Índice de Atualização**, observados os parágrafos do Artigo 67.

Parágrafo único O valor resultante do cálculo referido no “caput” será multiplicado pelo fator $t'o/(t'o+k)$, onde:

$t'o$ = tempo de efetiva filiação ao PSAP/Auren, em número de meses, contado a partir de 01/01/1998, inclusive, até a Data de Saldamento do PSAP ou a data da obtenção, pelo Participante, do direito à suplementação na forma do Artigo 66 ou Artigo 72, o que primeiro tiver ocorrido;

k = tempo, em número de meses, que faltaria, na Data de Saldamento do PSAP, para o Participante obter o direito à suplementação na forma do Artigo 66 ou Artigo 72, o que primeiro ocorreria.

Artigo 94 O valor do BDS de Aposentadoria por Invalidez, apurado na forma do “caput”, não poderá ser inferior a 10% (dez por cento) de 70% (setenta por cento) do SRB apurado na Data de Saldamento do PSAP e atualizado pela variação acumulada do **Índice de Atualização** até o mês anterior à DIB, multiplicado pelo fator $t'o/(t'o+k)$.

Artigo 95 A Suplementação Adicional Saldada do BDS de Aposentadoria por Invalidez corresponderá à conversão da base de cálculo, prevista no Artigo 80, em renda mensal, de acordo com **as opções previstas** no Artigo 82, aplicando-se para tanto o fator atuarial de conversão correspondente, **se aplicável**.

Parágrafo 1º O Participante poderá optar por receber até 25% (vinte e cinco por cento) da Conta de Aposentadoria Total, na forma de pagamento único, de comum acordo com a FUNDAÇÃO, sendo o valor restante transformado em renda, com base em uma das opções indicadas no Artigo 82.

Parágrafo 2º O percentual de opção que trata o Parágrafo 2º deste artigo deve ser representado por um número inteiro, de 1 (um) a 25 (vinte e cinco).

Parágrafo 3º É vedada a antecipação do percentual previsto no Parágrafo 2º deste artigo, caso a renda mensal resultante do saldo remanescente corresponda a um valor mensal inferior ao estabelecido no Parágrafo 5º deste artigo.

Parágrafo 4º Se o valor da Suplementação Adicional Saldada resultar em montante inferior a 10% (dez por cento) da URP, poderá, a critério do Participante, ser pago, em parcela única, o montante para apuração do benefício mencionado no Artigo 80, quitando, desta forma, toda e qualquer obrigação relativa a este benefício.

Artigo 96 Ocorrendo a invalidez não decorrente de acidente de trabalho, durante o período de carência de 90 (noventa) dias de filiação ao Plano, será assegurado o recebimento, na forma de pagamento único, do montante equivalente ao somatório das seguintes parcelas:

- I) dobro do saldo das Contribuições mensais do Participante, mencionado nas alíneas “a”, “b” e “c” do inciso I do Artigo 31 deste regulamento;
- II) saldo da Conta de Aposentadoria Individual, mencionado no inciso IV do Artigo 31 deste Regulamento, atualizado até o último dia do mês anterior ao do pagamento;
- III) saldo da Joia Atuarial recolhida, mencionada na alínea “d” do inciso I do Artigo 31 deste Regulamento.
- M) saldo da Conta Portabilidade, mencionada no inciso VI do Artigo 31 deste Regulamento.

Parágrafo único O recebimento do montante mencionado no “caput” deste artigo extingue o direito ao recebimento do Resgate estabelecido na Seção VI do Capítulo VIII, dando o Participante plena e total quitação à FUNDAÇÃO.

SEÇÃO VIII DO BDS DE PENSÃO POR MORTE

Artigo 97 O BDS de Pensão por Morte será devido aos Beneficiários declarados pelo Participante,

definidos no Artigo 5º, desde que, na data do falecimento, o Participante tenha completado, no mínimo, 90 (noventa) dias de filiação ao Plano.

Parágrafo 1º Quando a causa do óbito do Participante for decorrente de acidente de trabalho, o benefício será devido sem o cumprimento da condição mencionada no “caput” deste artigo.

Parágrafo 2º Ocorrendo o falecimento não decorrente de acidente de trabalho durante o período de carência de 90 (noventa) dias de filiação ao Plano, será pago, aos Beneficiários, o montante definido no Artigo 96 à vista.

Artigo 98 O BDS de Pensão por Morte, observado o disposto no Artigo 97, será concedido sob a forma de renda mensal vitalícia e constituirá em um valor correspondente a aplicação do disposto nos incisos deste artigo, conforme o caso:

I) para o Participante ativo, 50% (cinquenta por cento) acrescido de 10% (dez por cento) por Beneficiário, até o máximo de 5 (cinco), do valor hipotético do BDS de Aposentadoria por Invalidez que o mesmo teria direito de receber na data do falecimento, apurado na forma do Artigo 93;

II) para o Participante assistido, 50% (cinquenta por cento) acrescido de 10% (dez por cento) por Beneficiário, até o máximo de 5 (cinco), do valor do BDS de Aposentadoria que o mesmo percebia na data do falecimento;

III) para o Participante coligado aquele apurado na forma do Artigo 91.

Artigo 99 A Suplementação Adicional Saldada de Pensão por Morte corresponderá à parcela apurada nos incisos deste artigo, considerando para esse efeito, a situação do Participante na data do falecimento.

I) para aquele que não estava em gozo de Suplementação Adicional Saldada na data do falecimento, o saldo de Conta de Aposentadoria Total será transformado em renda mensal vitalícia, considerando a relação de Beneficiários existentes na data da concessão do BDS de Pensão por Morte e o fator atuarial de conversão correspondente ao respectivo grupo familiar;

II) para aquele que estava recebendo a Suplementação Adicional Saldada, em forma de renda vitalícia com continuação aos Beneficiários, a parcela corresponderá a 50% (cinquenta por cento) mais 10% (dez por cento) por Beneficiário, até o máximo de 5 (cinco), do valor da respectiva Suplementação, percebida pelo Participante na data do falecimento.

Parágrafo 1º Aos Beneficiários do Participante assistido que na data do falecimento estava recebendo a Suplementação Adicional Saldada de acordo com o inciso III do Artigo 82, será mantido o pagamento de benefício, apurado com base no último valor escolhido pelo Participante aos seus Beneficiários.

Parágrafo 2º Aos Beneficiários do Participante assistido que na data do falecimento estava recebendo a Suplementação Adicional Saldada por prazo determinado corrigida por Índice Inflacionário, será assegurada a manutenção do benefício pelo prazo remanescente.

Artigo 100 Os valores da Pensão por Morte serão rateados em parcelas iguais entre os Beneficiários assistidos inscritos.

Artigo 101 Ocorrendo a perda da qualidade de Beneficiário, extingue-se a parcela do BDS de Pensão por Morte correspondente, devendo ser processado novo cálculo e novo rateio, considerando apenas os Beneficiários remanescentes.

Artigo 102 Ocorrendo a inscrição de Beneficiário após a concessão do BDS de Aposentadoria, o valor do BDS de Pensão por Morte será ajustado pela aplicação do fator atuarial de conversão correspondente ao respectivo grupo familiar, observadas as condições estabelecidas no Artigo 5º deste Regulamento.

Artigo 103 A concessão do BDS de Pensão por Morte não será protelada pela falta de requerimento de outro possível Beneficiário, e a respectiva inclusão após a referida concessão só produzirá efeito a partir da data do requerimento, observadas as condições estabelecidas no Artigo 5º e as demais disposições deste Regulamento.

Artigo 104 A perda da qualidade do último Beneficiário implica a extinção do BDS de Pensão por Morte.

Artigo 105 O recebimento do montante mencionado no Parágrafo 2º do Artigo 97, extingue o direito ao recebimento do Resgate, estabelecido na Seção VI do Capítulo VIII, dando os Beneficiários plena e total quitação à FUNDAÇÃO.

CAPÍTULO XII DOS BENEFÍCIOS DE PARTICIPANTES COM ADESÃO ANTERIOR A 01/01/1998

SEÇÃO I DAS CONDIÇÕES GERAIS

Artigo 106 Será assegurado aos Participantes que se vincularam ao PSAP/CESP B e que foram transferidos para este Plano, e respectivos Beneficiários, os benefícios relacionados no Artigo 59, observado o Artigo 60, e, também, o benefício denominado BSPS, que será calculado na forma do disposto no Capítulo XIV deste Regulamento.

Artigo 107 O BSPS será concedido ao Participante saldado BSPS desde que esteja em gozo do benefício concedido pela Previdência Social, além do requisito mencionado no inciso I do Artigo 62.

Artigo 108 O Participante que optou por transferir a Reserva Matemática do BSPS para Conta Especial de Aposentadoria não terá direito de receber BSPS.

Artigo 109 O valor do BSPS corresponderá ao valor recalculado na forma da Seção II do Capítulo XIV com base no tempo de serviço declarado por ocasião do Saldamento do Plano realizado em 1998 e comprovado no momento da aposentadoria, atualizado pela variação acumulada do **Índice de Atualização** do mês de Dezembro/1997 até o mês anterior à DIB.

Artigo 110 O Participante, na data em que adquirir o direito ao recebimento do BSPS, exceto se decorrente de invalidez ou morte, poderá, observados os parágrafos deste artigo, de comum acordo com a FUNDAÇÃO, optar por receber até 25% (vinte e cinco por cento) do maior valor entre a Reserva Matemática do BSPS, atualizada pela variação do **Índice de Atualização**, do mês base até o mês de pagamento, e a Reserva Matemática do BSPS recalculada na data da concessão do benefício, descontadas as hipóteses biométricas.

Parágrafo 1º O percentual de opção que trata o “caput” deste artigo deve ser representado por um número inteiro, entre 1 (um) e 25 (vinte e cinco).

Parágrafo 2º É vedada a antecipação prevista no “caput” deste artigo de percentual que resulte renda mensal inferior ao apurado na forma do Artigo 114 ou do Artigo 118.

Parágrafo 3º O Participante que optar pelo disposto neste artigo terá direito ao BSPS com redução do mesmo percentual previsto no “caput”.

Parágrafo 4º Para fins do disposto no “caput” deste artigo, no inciso II do Artigo 133 e no Artigo 138, entende-se como descontar as hipóteses biométricas multiplicar o valor da Reserva Matemática do BPS recalcada na data da concessão do benefício pela probabilidade de uma pessoa ativa de idade “x” sobreviver ativa até a idade “r”, onde “x” é a idade, em anos completos, do participante na data base de cálculo da Reserva Matemática do BPS original e “r” é a idade, em anos completos, do participante na data da concessão do benefício, obtida com base nas probabilidades de entrada em invalidez e de morte em atividade adotadas no cálculo da Reserva Matemática do BPS original.

Artigo 111 A DIB dos benefícios previstos neste Capítulo será estabelecida observando-se os critérios do Artigo 64.

SEÇÃO II DO BDS DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO

Artigo 112 O BDS de Aposentadoria por Tempo de Serviço, observados os incisos I, III e IV do Artigo 62, será concedido ao Participante, exceto ao Participante coligado, de acordo com as condições de elegibilidade estabelecidas no Artigo 66, observados os parágrafos deste artigo.

Parágrafo 1º O Participante não fundador que tenha ingressado ao PSAP/CESP B até 23/01/1978, inclusive, bem como o Participante fundador ficam dispensados do preenchimento da carência etária.

Parágrafo 2º Para o Participante fundador o tempo de filiação estabelecido no inciso II do Artigo 66 será de 5 (cinco) anos.

Artigo 113 O BDS de Aposentadoria por Tempo de Serviço será calculado na forma do Artigo 67, multiplicando-se o resultado por $t'o/(t'o + k)$, observado o disposto no Artigo 114, sendo:

$t'o$ = tempo de efetiva filiação ao PSAP/Auren, em número de meses, contado a partir de 01/01/1998, inclusive, até a Data de Saldamento do PSAP ou a data da obtenção, pelo Participante, do direito à suplementação na forma do Artigo 66 ou Artigo 72, o que primeiro tiver ocorrido;

k = tempo, em número de meses, que faltaria para o Participante obter o direito ao BDS de Aposentadoria na forma do Artigo 112, contado a partir de 01/01/1998, inclusive;

$t'o$ = tempo ininterrupto de efetiva filiação ao PSAP/CESP B, em número de meses, contado até 31/12/1997, inclusive.

Parágrafo único Para o Participante que se utilizar da faculdade de conversão de tempo especial em comum na Previdência Social, será adotado, para fins de apuração do “k” definido no “caput” deste artigo, o critério de conversão de acordo com o Parágrafo 4º do Artigo 166, considerando-se o tempo especial computado até 31/12/1997.

Artigo 114 O valor do BDS de Aposentadoria por Tempo de Serviço adicionado ao valor do BPS, calculado de acordo com o Artigo 156 ou Artigo 158, não poderá ser inferior a 10% (dez por cento) do resultado de 50% (cinquenta por cento) mais 1% (um por cento), por ano completo de filiação ao Plano computado até a data em que o Participante atingiria o direito à suplementação na forma do Artigo 66 ou Artigo 72, o que primeiro ocorreria, até o limite de 70% (setenta por cento) do SRB apurado na Data de Saldamento do PSAP e atualizado pela variação acumulada do **Índice de Atualização** desde a Data de Saldamento do PSAP até o mês anterior à DIB, multiplicado pelo fator $(t'o + t'o)/(t'o + k)$.

Artigo 115 Para o Participante que contar na DIB com tempo de serviço ou de contribuição menor que 35 (trinta e cinco) anos, se do sexo masculino, ou 30 (trinta) anos, se do sexo feminino,

desde que conte com, no mínimo, 5 (cinco) anos de filiação ao Plano, independentemente da idade, o BDS de Aposentadoria por Tempo de Serviço consistirá em uma renda mensal vitalícia antecipada, com base no princípio de Equivalência Atuarial, do benefício calculado na forma do Artigo 113 ou Artigo 114.

Parágrafo único É facultado ao Participante mencionado no “caput” deste artigo optar pelo recebimento do BDS a que teria direito sem a redução prevista neste artigo, desde que efetue o pagamento à FUNDAÇÃO, à vista, do montante equivalente ao custo desta antecipação, calculado conforme Nota Técnica Atuarial do Plano.

SEÇÃO III DO BDS DE APOSENTADORIA POR IDADE

Artigo 116 O BDS da Aposentadoria por Idade, observados os incisos I, III e IV do Artigo 62, será concedida ao Participante de acordo com as condições de elegibilidade estabelecidas no Artigo 72, observado o Parágrafo único deste artigo.

Parágrafo único Para o Participante fundador o tempo de filiação estabelecido no inciso II do Artigo 72 será de 5 (cinco) anos.

Artigo 117 O BDS da Aposentadoria por Idade será calculado na forma do Artigo 73, multiplicando-se o resultado por $t'o/(to + k)$, observado o disposto no Artigo 118, sendo:

$t'o$ = tempo de efetiva filiação ao PSAP/Auren, em número de meses, contado a partir de 01/01/1998, inclusive, até a Data de Saldamento do PSAP ou a data da obtenção, pelo Participante, do direito ao BDS de Aposentadoria na forma do Artigo 120, o que primeiro tiver ocorrido;

k = tempo, em número de meses, que faltaria para o Participante obter o direito ao BDS de Aposentadoria na forma do Artigo 116, contado a partir de 01/01/1998, inclusive;

to = tempo ininterrupto de efetiva filiação ao PSAP/CESP B, em número de meses, contado até 31/12/1997, inclusive.

Artigo 118 O valor do BDS de Aposentadoria por Idade adicionado ao valor do BSPS, calculado de acordo com o Artigo 156 ou Artigo 158, não poderá ser inferior a 10% (dez por cento) do resultado do somatório de 50% (cinquenta por cento) mais 1% (um por cento) por ano completo de filiação ao Plano computado até a data em que o Participante atingiria o direito à suplementação na forma do Artigo 66 ou Artigo 72, o que primeiro ocorreria, até o limite de 70% (setenta por cento) do SRB apurado na Data de Saldamento do PSAP e atualizado pela variação acumulada do **Índice de Atualização** desde a Data de Saldamento do PSAP até o mês anterior à DIB, multiplicado pelo fator $(to + t'o)/(to + k)$.

Artigo 119 Para o Participante que contar na DIB com, no mínimo, 5 (cinco) anos de filiação ao Plano, o BDS de Aposentadoria por Idade consistirá em uma renda mensal vitalícia antecipada, com base no princípio de Equivalência Atuarial, do BDS calculado na forma do Artigo 117 ou do Artigo 118.

SEÇÃO IV DO BDS DE APOSENTADORIA ESPECIAL

Artigo 120 O BDS de Aposentadoria Especial, observados os incisos I, III e IV do Artigo 62, será concedida ao Participante de acordo com as condições de elegibilidade estabelecidas no Artigo 74, observados os parágrafos deste artigo.

Parágrafo 1º O Participante não fundador que tenha ingressado ao PSAP/CESP B até 23/01/1978, inclusive, bem como o Participante fundador ficam dispensados do preenchimento

da carência etária.

Parágrafo 2º Para o Participante fundador o tempo de filiação estabelecido no inciso II do Artigo 74 será de 5 (cinco) anos.

Artigo 121 Terá direito também ao BDS de Aposentadoria Especial o Participante que se utilizar da faculdade de conversão de tempo especial em comum, de acordo com o Parágrafo 4º do Artigo 166, e contar, na data de 31/12/1997, com tempo de serviço especial convertido maior do que o tempo de serviço comum.

Artigo 122 O BDS de Aposentadoria Especial consistirá em uma renda mensal antecipada, com base no princípio de Equivalência Atuarial, do BDS de Aposentadoria por Tempo de Serviço, calculada de acordo com o Artigo 113, determinado em relação ao tempo de serviço bruto sem considerar a conversão mencionada no Artigo 121, observado o Parágrafo único do Artigo 75.

Artigo 123 O Participante que contar com tempo de serviço ou de contribuição mínimo, estabelecido no Artigo 74 e com, pelo menos, 5 (cinco) anos de filiação ao Plano, poderá receber antecipadamente o BDS de Aposentadoria Especial, desde que opte por receber o benefício, calculado com base no princípio de Equivalência Atuarial, à referida antecipação.

Artigo 124 É facultado ao Participante mencionado no Artigo 122 e no Artigo 123 optar pelo recebimento do BDS a que teria direito sem a redução prevista nestes artigos, desde que efetue o pagamento à FUNDAÇÃO, à vista, do montante equivalente ao custo desta antecipação, calculado por Equivalência Atuarial, conforme Nota Técnica Atuarial do Plano.

Artigo 125 A opção pelas disposições do Artigo 123 e do Artigo 124 é de caráter irreversível.

SEÇÃO V DA SUPLEMENTAÇÃO ADICIONAL SALDADA

Artigo 126 A Suplementação Adicional Saldada será concedida ao Participante de acordo com as condições e critérios estabelecidos na Seção V do Capítulo XI.

Artigo 127 Para o Participante ativo que tinha essa qualidade no PSAP/CESP B, e que se mantiver de forma ininterrupta como Participante, o limite de 50 (cinquenta) anos, previsto nos parágrafos do Artigo 83, será reduzido para 45 (quarenta e cinco) anos de idade.

Artigo 128 O saldo de Conta Especial de Aposentadoria de Patrocinadora estará sujeito a alteração caso o Participante não comprove o tempo de serviço considerado no cálculo do BPS, por ocasião do requerimento desse benefício.

SEÇÃO VI DO BDS DA APOSENTADORIA DECORRENTE DO BPD

Artigo 129 O Participante coligado receberá o BDS da Aposentadoria Decorrente do BPD conforme as condições estabelecidas no Artigo 87.

Artigo 130 O valor do BDS da Aposentadoria Decorrente do BPD consistirá em uma renda mensal vitalícia correspondente ao benefício saldado calculado na Data de Saldamento do PSAP, com base nas disposições regulamentares então vigentes, o qual será atualizado pela variação do **Índice de Atualização**, no período decorrido desde a Data de Saldamento do PSAP até a data em que adquirir o direito a receber o BDS da Aposentadoria Decorrente do BPD.

Artigo 131 O Participante que requerer BDS da Aposentadoria Decorrente do BPD antes de cumprir as condições estabelecidas no Artigo 112 ou no Artigo 116 terá o benefício de forma antecipada, com base no princípio de Equivalência Atuarial, em relação à suplementação

calculada na forma do Artigo 130.

Artigo 132 A Suplementação Adicional Saldada do BDS da Aposentadoria Decorrente do BPD corresponderá ao valor apurado na forma do Artigo 89 e respectivos parágrafos.

Artigo 133 Ao Participante coligado que vier a se aposentar por invalidez antes de adquirir o direito ao recebimento BDS da Aposentadoria Decorrente do BPD, serão devidos os benefícios previstos nos incisos deste artigo:

I) renda mensal vitalícia antecipada, com base no princípio de Equivalência Atuarial, do benefício calculado na forma do Artigo 130;

II) conversão da Reserva Matemática do BSPS calculada na data da concessão do benefício em uma renda mensal vitalícia, aplicando-se para tanto o fator atuarial de conversão, limitada ao valor do BSPS que seria devido quando cumprisse as condições previstas nos incisos I ou II do Artigo 157, apurado conforme o Artigo 158;

III) conversão do montante equivalente ao Saldo de Conta de Aposentadoria Total em renda, de acordo com as opções previstas no Artigo 82, aplicando-se para tanto o fator atuarial de conversão correspondente, **se aplicável**.

Artigo 134 O BDS de Pensão por Morte, devido aos Beneficiários do Participante coligado que vier a falecer antes de adquirir o direito ao recebimento do BDS da Aposentadoria decorrente do BPD, corresponderá a:

I) 50% (cinquenta por cento) mais 10% (dez por cento) por Beneficiário, até o máximo de 5 (cinco), dos valores obtidos na forma dos incisos I e II do Artigo 133.

II) conversão da base de cálculo tratada no Artigo 89 **em uma renda de acordo com as opções previstas no Artigo 82**, considerando a relação de Beneficiários existentes na data da concessão do BDS e o fator atuarial de conversão correspondente ao respectivo grupo familiar, **se aplicável**.

SEÇÃO VII DO BDS DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ

Artigo 135 O BDS da Aposentadoria por Invalidez será concedida ao Participante de acordo com as condições estabelecidas no Artigo 92 e consistirá em uma renda mensal correspondente à diferença apurada entre 70% (setenta por cento) do SRB apurado na Data de Saldamento do PSAP e atualizado pela variação acumulada do **Índice de Atualização** até o mês anterior à DIB e a média aritmética simples da URP dos últimos 36 (trinta e seis) meses, contados até o mês anterior à DIB, atualizadas mensalmente pela variação do **Índice de Atualização**, multiplicado por $t'o/(t'o + k)$, sendo:

$t'o$ = tempo de efetiva filiação ao PSAP/Auren, em número de meses, contado a partir de 01/01/1998, inclusive, até a Data de Saldamento do PSAP ou a data da obtenção, pelo Participante, do direito ao BDS de Aposentadoria na forma do Artigo 116 ou Artigo 120, o que primeiro tiver ocorrido;

k = tempo, em número de meses, que faltaria para o Participante obter o direito à suplementação na forma do Artigo 112 ou do Artigo 116, o que primeiro ocorreria, contado a partir de 31/12/1997;

$t'o$ = tempo ininterrupto de efetiva filiação ao PSAP/CESP B, em número de meses, contado até 31/12/1997, inclusive.

Artigo 136 Ao Participante ativo, que vier a se aposentar por invalidez, será assegurado o direito ao recebimento do BPS que seria devido quando cumprisse as condições previstas no inciso I ou no inciso II do Artigo 157, calculado na forma do Artigo 158, com base no tempo de serviço declarado por ocasião do Saldamento do Plano realizado em 1998 e comprovado no momento da aposentadoria, atualizado pela variação do **Índice de Atualização**, além do benefício previsto no artigo anterior.

Artigo 137 O valor do BPS de Aposentadoria por Invalidez adicionado ao valor do BPS não poderá ser inferior a 10% (dez por cento) de 70% (setenta por cento) do SRB apurado na Data de Saldamento do PSAP e atualizado pela variação acumulada do **Índice de Atualização** até o mês anterior à DIB, multiplicado pelo fator $(t_o + t'o) / (t_o + k)$.

Artigo 138 Ao Participante saldado BPS que vier a se aposentar por invalidez antes de adquirir o direito ao recebimento do BPS, será assegurada uma renda mensal vitalícia correspondente à conversão da Reserva Matemática BPS, com base no princípio de Equivalência Atuarial, limitada ao valor do BPS que seria devido quando cumprisse as condições previstas no inciso I ou no inciso II do Artigo 157, apurado na forma do Artigo 158.

SEÇÃO VIII DO BPS DE PENSÃO POR MORTE

Artigo 139 O BPS de Pensão por Morte será devido aos Beneficiários do Participante falecido, observadas as condições estabelecidas no Artigo 5º e os demais artigos desta Seção.

Artigo 140 O BPS de Pensão por Morte será concedido sob a forma de renda mensal vitalícia e constituirá em um valor correspondente à aplicação do disposto nos incisos deste artigo, conforme o caso:

I) para o Participante ativo, 50% (cinquenta por cento) acrescido de 10% (dez por cento) por Beneficiário, até o máximo de 5 (cinco), do valor hipotético do BPS de Aposentadoria por Invalidez, calculada de acordo com o Artigo 135 e Artigo 136, observado o Artigo 137, que o mesmo teria direito de receber na data do falecimento;

II) para o Participante assistido, 50% (cinquenta por cento) acrescido de 10% (dez por cento) por Beneficiário, até o máximo de 5 (cinco), do valor do BPS de Aposentadoria e/ou do BPS que o mesmo percebia na data do falecimento;

III) para o Participante coligado, aquele apurado na forma do Artigo 134;

IV) para o Participante saldado BPS, 50% (cinquenta por cento) acrescido de 10% (dez por cento) por Beneficiário, até o máximo de 5 (cinco), do benefício apurado na forma na forma do Artigo 138.

Artigo 141 A Suplementação Adicional Saldada de Pensão por Morte corresponderá ao valor apurado na forma do Artigo 99.

Artigo 142 Ao BPS de Pensão por Morte, concedido na forma desta Seção serão aplicáveis, no que couber, as demais disposições previstas na Seção VIII do Capítulo XI.

SEÇÃO IX DOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS PELO PSAP/CESP B1

Artigo 143 Os benefícios concedidos pelo PSAP/CESP B1, ao Participante assistido e aos Beneficiários assistidos, até 01/09/1999, serão mantidos em conformidade com o disposto neste Regulamento, para o Participante que foi transferido para o PSAP/Auren antes de se aposentar.

Parágrafo 1º Ao Participante assistido, mencionado no “caput” deste artigo, será vedado o acesso

a qualquer outro benefício previsto neste Regulamento.

Parágrafo 2º Aos Beneficiários dos Participantes assistidos mencionados no “caput” deste artigo, será assegurado o BDS de Pensão por Morte na forma estabelecida na Seção VIII deste Capítulo.

CAPÍTULO XIII DAS DISPOSIÇÕES GERAIS DOS BENEFÍCIOS

SEÇÃO I DO BENEFÍCIO MÍNIMO

Artigo 144 Os Benefícios relacionados no Artigo 59 e no Artigo 106 não poderão ser inferiores ao valor atuarialmente equivalente ao montante das contribuições vertidas pelo Participante, respectivamente, ao PSAP/CESP B1 e ao PSAP/Auren, atualizadas pela variação do **Índice de Atualização**, e ao PSAP/CESP B, atualizadas pela variação da URR.

SEÇÃO II DO ABONO ANUAL

Artigo 145 O Abono Anual será concedido ao Participante que estiver recebendo, ou que tenha recebido no exercício, benefícios sob a forma de renda mensal, e aos Beneficiários que estejam recebendo, ou que tenham recebido no exercício, o BDS de Pensão por Morte.

Artigo 146 O Abono Anual será igual a tantos 1/12 (um doze avos) do valor dos benefícios referidos no artigo anterior, pagos ou que seriam pagos se estivessem em vigor no mês de dezembro, quantos forem os meses decorridos da DIB, até o máximo de 12/12 (doze doze avos), exceto se decorrente da opção prevista no inciso III do Artigo 82 deste Regulamento, em que o Abono Anual será equivalente ao benefício relativo ao mês de dezembro.

Parágrafo único Quando o período de percepção for igual ou superior a 15 (quinze) dias no mesmo mês, será considerado como mês completo para efeito da proporção referida no "caput" deste artigo e quando for inferior a 15 (quinze) dias não será contado para efeito da mesma.

Artigo 147 O Abono Anual será pago até o dia 20 de dezembro de cada ano.

Parágrafo único Excepcionalmente, considerados os procedimentos adotados pela Patrocinadora no pagamento do 13º (décimo terceiro) salário dos seus empregados e a viabilidade atestada por Parecer Atuarial, o pagamento do Abono Anual poderá ser antecipado em até 5 (cinco) meses.

SEÇÃO III DO REAJUSTAMENTO DOS BENEFÍCIOS PSAP/AUREN

Artigo 148 Os benefícios mencionados no Artigo 59 e no Artigo 143, concedidos pelo PSAP/Auren sob a forma de renda, exceto se decorrente da opção prevista no inciso III do Artigo 82 deste Regulamento, serão reajustados, desde o mês da DIB, nas mesmas épocas em que a Previdência Social reajustar os benefícios de Aposentadorias e Pensão, pela variação acumulada do **Índice de Atualização**, até o mês anterior ao de reajuste.

Parágrafo único O benefício concedido sob a forma de renda, decorrente da opção prevista no inciso III do Artigo 82 deste Regulamento **poderá ser revisto pelo menos uma vez ao ano, conforme** disposto no Parágrafo 1º do Artigo 86 deste Regulamento.

SEÇÃO IV DA PRESCRIÇÃO E DOS CRÉDITOS NÃO RECEBIDOS OU NÃO RECLAMADOS

Artigo 149 Sem prejuízo do benefício, prescreve em 5 (cinco) anos o direito às prestações não reclamadas, contados da data em que seriam devidas, resguardados os direitos dos menores dependentes, dos incapazes e dos ausentes, na forma da Lei.

Artigo 150 As importâncias não recebidas em vida pelo Participante, referentes a créditos vencidos e não prescritos na forma do artigo anterior, serão pagas aos Beneficiários com direito ao recebimento do BDS de Pensão por Morte, descontados eventuais valores devidos à FUNDAÇÃO. Na falta desses, as importâncias serão pagas aos sucessores, mediante a apresentação de documento expedido por autoridade competente comprovando a condição de sucessor.

SEÇÃO V DA OPÇÃO PELO PAGAMENTO ÚNICO

Artigo 151 Se o valor da renda mensal total dos benefícios deste Plano corresponder, a qualquer tempo, a montante mensal inferior a 10% (dez por cento) da URP, poderá o Participante assistido requerer o pagamento, em parcela única, do saldo correspondente à Reserva Matemática garantidora desses benefícios, quitando, desta forma, toda e qualquer obrigação deste Plano.

SEÇÃO VI DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Artigo 152 Os Assistidos que tenham optado pelo recebimento do benefício de Suplementação Adicional de acordo com os incisos I ou II do Artigo 82 **ou renda por prazo certo corrigido por Índice Inflacionário**, até 31/05/2019 **puderam** optar por transformar sua forma de recebimento atual para uma renda em percentual do Saldo de Conta de Aposentadoria Total.

Parágrafo 1º A nova opção referida no “caput” **pôde** ser feita até 01/08/2019.

Parágrafo 2º A data base de recálculo da Suplementação Adicional, de acordo com a nova opção de renda, foi o mês de maio de 2019.

Parágrafo 3º A nova opção referida no “caput” **foi** efetivada somente se na data base referida no Parágrafo 2º deste artigo o resultado acumulado do subplano CV **fosse** não negativo.

Parágrafo 4º O Saldo de Conta de Aposentadoria Total do Assistido para cálculo da nova opção referida no “caput” deste artigo **foi** formado por valor equivalente à Provisão Matemática de Benefícios Concedidos referente à sua Suplementação Adicional, calculada na data base referida no Parágrafo 2º deste artigo.

Parágrafo 5º Previamente ao recálculo da Suplementação Adicional pela nova opção de renda referida no “caput” deste artigo, o Assistido **pôde** optar por receber até 25% (vinte e cinco por cento) do Saldo Conta de Aposentadoria Total referido no Parágrafo 2º, na forma de pagamento único, de comum acordo com a FUNDAÇÃO.

Parágrafo 6º O percentual de opção de que trata o Parágrafo 5º deste artigo **foi** representado por um número inteiro, de 1 (um) a 25 (vinte e cinco).

Parágrafo 7º **Foi** vedada a antecipação do percentual previsto no Parágrafo 5º deste artigo, caso a renda mensal resultante do saldo remanescente que corresponda a um valor mensal inferior ao estabelecido no Parágrafo 3º do Artigo 81.

Parágrafo 8º A base de cálculo do valor da Suplementação Adicional decorrente da nova opção de recebimento referida no “caput” **foi** o montante equivalente ao Saldo de Conta de Aposentadoria Total descontado do montante recebido na forma de pagamento único, conforme possibilidade de opção do Parágrafo 5º e ainda dos valores de Suplementação Adicional que **foram** pagos ao Participante entre a data base prevista no Parágrafo 2º e o primeiro pagamento pela nova opção.

CAPÍTULO XIV DO BENEFÍCIO SUPLEMENTAR PROPORCIONAL SALDADO - BSPS

SEÇÃO I DAS CONDIÇÕES PARA O BSPS

Artigo 153 O Participante ativo do PSAP/CESP B em 01/01/1998 terá assegurado o BSPS calculado na forma da Seção II deste Capítulo.

Parágrafo único A data base para cálculo do BSPS é 31/12/1997.

Artigo 154 O BSPS será pago ao Participante ou ao Beneficiário na forma de renda mensal vitalícia, exceto ao Participante que tenha exercido a opção prevista no Artigo 164.

Artigo 155 O BSPS não será devido ao Participante que, por ocasião de seu desligamento da Patrocinadora, optar pelo Resgate, relativo ao mesmo período de filiação, ou exerça o direito à Portabilidade, na forma prevista, respectivamente, na Seção VI e na Seção IV do Capítulo VIII.

SEÇÃO II DO CÁLCULO

Artigo 156 O BSPS, para o Participante que até 01/01/1998 tenha cumprido as condições totais ou parciais que o habilite aos benefícios de Suplementação de Aposentadorias nas condições do PSAP/CESP B, será calculado com os mesmos critérios, condições e valores estabelecidos em 31/12/1997.

Parágrafo único O BSPS do Participante, mencionado no “caput” deste artigo, que não tenha se desligado da CESP – Companhia Energética de São Paulo até 31/12/1997, será calculado nessa data, de acordo com o critério estabelecido no “caput” deste artigo e será atualizado, até a data do início de seu recebimento, na forma do Artigo 162.

Artigo 157 Ao Participante que não se enquadrar no disposto do Artigo 156, o BSPS será calculado para o momento em que preencher as condições estabelecidas nos incisos deste artigo, ressalvado o disposto no inciso II do Artigo 133, no Artigo 136, no Artigo 138, no Artigo 159 e no Artigo 161:

I) Participante Fundador:

- a) 35 (trinta e cinco) anos de serviço ou de contribuição comprovados junto à Previdência Social, se do sexo masculino, e 30 (trinta) anos, se do sexo feminino, ou;
- b) 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se do sexo masculino, e 60 (sessenta) anos de idade, se do sexo feminino.

II) Participante não Fundador:

- a) 35 (trinta e cinco) anos de serviço ou de contribuição comprovados junto à Previdência Social, se do sexo masculino, e 30 (trinta) anos, se do sexo feminino; 15 (quinze) anos de filiação contados desde a data de seu último ingresso no PSAP/CESP B até a data do requerimento desse benefício; e 55 (cinquenta e cinco) anos de idade, observado o disposto no Parágrafo 1º deste artigo, ou;
- b) 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se do sexo masculino, 60 (sessenta) anos de idade, se do sexo feminino e 15 (quinze) anos de filiação ao Plano contados desde a data de seu último ingresso no PSAP/CESP B, até a data do requerimento desse benefício.

Parágrafo 1º O Participante não fundador que tenha ingressado ao PSAP/CESP B até 23/01/1978, inclusive, bem como o Participante fundador ficam dispensados do preenchimento da carência etária.

Parágrafo 2º Para o Participante com direito às aposentadorias especiais da Previdência Social, bem como aquele com direito à conversão de tempo de serviço, cuja atividade fundamental prevalecer a especial, nas condições do Regulamento do PSAP/CESP B, a idade prevista na alínea “a” do inciso II deste artigo fica reduzida para 53 (cinquenta e três), 51 (cinquenta e um) e 49 (quarenta e nove) anos, respectivamente para 25 (vinte e cinco), 20 (vinte) ou 15 (quinze) anos de tempo de serviço ou de contribuição comprovado junto àquele órgão.

Artigo 158 O valor do BSPS, para o Participante que preencher as condições estabelecidas no Artigo 157, corresponderá ao resultado apurado com a aplicação da seguinte fórmula:

$$\text{BSPS} = (\text{SRB}_p - \text{INSS}) \times \frac{t_0}{t_0 + k}$$

Onde:

SRB_p = média aritmética simples dos 12 últimos Salários Reais de Contribuição, excluindo-se o 13º (décimo terceiro) salário, imediatamente anteriores a Janeiro de 1998, atualizados mês a mês pela variação do INPC - Índice Nacional de Preços ao Consumidor, elaborado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, desde o mês de referência até o mês do cálculo;

INSS = valor hipotético do benefício de aposentadoria da Previdência Social que o Participante receberia na data base de cálculo do BSPS, caso estivesse se aposentando por aquele órgão aos 30 (trinta) anos de serviço ou de contribuição, se do sexo feminino, e 35 (trinta e cinco) anos, se do sexo masculino;

t₀ = tempo ininterrupto, em número de meses, de efetiva filiação ao PSAP/CESP B, até a data de 31/12/1997, inclusive, observado o disposto no Parágrafo 2º deste artigo;

k = tempo faltante, em número de meses, para o Participante preencher as condições definidas nos incisos I e II, e nos parágrafos do Artigo 157, deduzido o acréscimo em meses apurado na forma do Parágrafo 2º deste artigo, considerando-se os critérios de conversão de tempo de serviço especial para comum vigente no Regulamento do PSAP/CESP B, e, ainda, os dados cadastrais efetivamente registrados na Fundação CESP.

Parágrafo 1º O valor da diferença (SRB_p - INSS) não poderá ser inferior a 15% (quinze por cento) do SRB_p.

Parágrafo 2º Para o Participante que mantiver essa qualidade até a data que adquirir o direito ao recebimento do BSPS, o “t₀” mencionado no “caput” deste artigo será acrescido de 1 (um) mês para cada grupo de 12 (doze) meses, ininterruptos, de efetiva filiação contado até a data de 31/12/1997, exclusivamente para cálculo do valor do BSPS. Para esse efeito, também, o período remanescente, desde que igual ou superior a 6 (seis) meses, será considerado como 12 (doze) meses.

Parágrafo 3º Se, utilizando o acréscimo previsto no Parágrafo 2º deste artigo, o Participante preencher, hipoteticamente, na data de 31/12/1997, o tempo de serviço ou de contribuição mínimo perante a Previdência Social que o habilite ao benefício de Aposentadoria por Tempo de Serviço, e conte com pelo menos 5 (cinco) anos de filiação ao Plano, o BSPS será calculado na forma do Artigo 156, limitando o tempo de serviço ou de contribuição da Previdência Social em 30 (trinta) anos para homens e 25 (vinte e cinco) anos para mulheres, exceto se o Participante cumprir a carência prevista na alínea “b” dos incisos I e II, do Artigo 157, antes de completar o

PSAP/Auren CNPB: 1979.0030-92

tempo de serviço ou de contribuição considerado, situação em que será calculado de acordo com o “caput” deste artigo.

Parágrafo 4º Ao Participante salgado não serão aplicadas as disposições constantes do Parágrafo 2º e Parágrafo 3º deste artigo.

Artigo 159 Ao Participante do sexo masculino, que contar com tempo de serviço ou de contribuição mínimo de 30 (trinta) anos comprovados junto à Previdência Social, observado o Parágrafo 4º do Artigo 166, e desde que no caso de não-fundador tenha cumprido as carências de filiação e etária, prevista na alínea “a”, do inciso II, do Artigo 157, será assegurado o direito de receber antecipadamente o BSPS, cujo valor será determinado pela aplicação da fórmula $BSPSa = BSPS \times \text{Fator}$, onde:

$BSPSa$ = Benefício Suplementar Proporcional Saldado Antecipado.

$BSPS$ = Benefício Suplementar Proporcional Saldado, definido no Artigo 158.

Fator	Tempo de Serviço em anos completos, na data da antecipação:
80%	30 anos
83%	31 anos
86%	32 anos
89%	33 anos
92%	34 anos

Artigo 160 O Participante que não tenha completado qualquer uma das condições mencionadas no Artigo 157, em relação à idade, tempo de serviço ou tempo de filiação ao Plano, e que não tenha sido tratado no Artigo 159, poderá antecipar o recebimento do BSPS, com base no princípio de Equivalência Atuarial, desde que conte com pelo menos 5 (cinco) anos de filiação ao Plano e:

- I) mínimo de 25 (vinte e cinco) anos de serviço ou de contribuição comprovados junto à Previdência Social, se do sexo feminino e 30 (trinta) anos de serviço ou de contribuição, se do sexo masculino; ou,
- II) 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos de tempo de serviço ou de contribuição comprovados para as aposentadorias especiais, para ambos os sexos, conforme o tipo dessa aposentadoria.

Artigo 161 O valor do BSPS antecipado, mencionado no Artigo 160, será apurado mediante a aplicação da seguinte fórmula:

$$BSPS_a = BSPS^B \times \left[\frac{(BSPS^L \times {}_n/a_x^{(12)}) + (BSPS^B \times {}_n/a_x^{H(12)})}{(BSPS^L \times a_x^{(12)}) + (BSPS^B \times a_x^{H(12)})} \right]$$

onde:

$BSPSa$ = Benefício Suplementar Proporcional Saldado antecipado.

$BSPS^B$ = Benefício Suplementar Proporcional Saldado, definido no Artigo 158 deste Regulamento, sem desconto de contribuição.

$BSPS^L$ = Benefício Suplementar Proporcional Saldado, definido no Artigo 158 deste Regulamento, líquido da contribuição incidente sobre seu valor.

${}_n/a_x^{(12)}; a_x^{(12)}; {}_n/a_x^{H(12)}; a_x^{H(12)}$ = fatores atuariais apurados em função de bases técnicas, em que “x” é

a idade do Participante na data da antecipação e “n” a diferença entre a idade necessária para o recebimento do BSPS calculada na forma do Artigo 158, e a idade “x”.

SEÇÃO III DA ATUALIZAÇÃO

Artigo 162 Os valores do BSPS e da Reserva Matemática do BSPS serão atualizados pela variação acumulada do **Índice de Atualização, observado o Artigo 191**, desde 31/12/1997 até a data da efetiva concessão ao Participante ou ao Beneficiário.

Artigo 163 O valor do BSPS, após a sua concessão, será atualizado nas mesmas épocas em que forem reajustados os benefícios da Previdência Social, pela maior variação cumulativa entre o IPC - Índice de Preços ao Consumidor da Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, enquanto este for o indexador oficial da Política Salarial, ou aquele que vier a substituí-lo para este fim, e o **Índice de Atualização, observado o Artigo 191**, do mês da DIB até o mês anterior ao do reajuste.

SEÇÃO IV DA TRANSFERÊNCIA

Artigo 164 Ao Participante ativo do PSAP/CESP B, em 01/01/1998, foi facultada a opção, no prazo de até 90 (noventa) dias, de transferir as contribuições por ele recolhidas ao PSAP/CESP B, atualizadas pela URR, para a Conta Especial de Aposentadoria Individual, ficando a Patrocinadora, nesta hipótese, obrigada a creditar na Conta Especial de Aposentadoria de Patrocinadora, o valor correspondente à Reserva Matemática do BSPS, deduzidas as contribuições do Participante.

Parágrafo 1º A opção pelo disposto no "caput" deste artigo é de caráter irreversível.

Parágrafo 2º O Participante que exerceu o direito à transferência da Reserva Matemática do BSPS, prevista no "caput" deste artigo, não terá direito de receber o BSPS.

Artigo 165 Caso o Participante não comprove, por ocasião do requerimento desse benefício, o tempo de serviço adotado no cálculo do BSPS, a Conta Especial de Aposentadoria da Patrocinadora será reduzida de valor apurado em decorrência do tempo de serviço não comprovado, com base no princípio de Equivalência Atuarial.

Parágrafo único Na hipótese de o Participante comprovar no momento do requerimento desse benefício o tempo de serviço a comprovar, informado no extrato individual mencionado no Artigo 166, será efetuada transferência do valor da diferença apurada em decorrência da comprovação desse tempo, atualizado de acordo com o critério previsto no inciso II do Artigo 32, da data da transferência até o último dia do mês anterior ao da DIB.

SEÇÃO V DAS DISPOSIÇÕES GERAIS DO BSPS

Artigo 166 Foi entregue ao Participante, por ocasião do Saldamento do PSAP/CESP B, um extrato individual, contendo as seguintes informações utilizadas para a apuração do BSPS:

- I) Tempo de Serviço (comprovado, a comprovar e especial);
- II) Proporcionalidade apurada: $t_o / (t_o + k)$;
- III) SRBp;
- IV) Valor do BSPS;
- V) Datas previstas para recebimento do BSPS (com o preenchimento das condições estabelecidas no Artigo 157 e no Artigo 160);
- VI) Reserva Matemática do BSPS sem o desconto de contribuições devidas pelo Participante.

Parágrafo 1º São de responsabilidade exclusiva do Participante as informações relativas ao tempo de serviço contidas no extrato mencionado no “caput” deste artigo, sendo que qualquer divergência porventura apurada por ocasião da concessão do BSPS, pela FUNDAÇÃO, ensejará revisão do valor apurado inicialmente, visando à preservação do equilíbrio financeiro do Plano.

Parágrafo 2º O valor do BSPS calculado, bem como as datas previstas para o seu recebimento, estão embasados, no que se refere a tempo de serviço, na legislação previdenciária vigente na data de 01/01/1998, especialmente o Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997 e a Ordem de Serviço INSS/DSS nº 564, de 09 de maio de 1997, e nas informações prestadas pelo Participante, constantes no cadastro da FUNDAÇÃO.

Parágrafo 3º Para a concessão do BSPS, a comprovação de tempo de serviço respeitará os critérios definidos no Parágrafo 2º deste artigo, os quais foram utilizados no cálculo realizado em 31/12/1997.

Parágrafo 4º A conversão de tempo de serviço especial em comum, para apuração de tempo de serviço para o cálculo do BSPS, se dará pela multiplicação do período por 1,20, e somente quando o tempo especial convertido resultar menor que o tempo comum comprovado pelo Participante, contado até 31/12/1997.

Artigo 167 Os valores do BSPS e da Reserva Matemática do BSPS serão recalculados por ocasião da aposentadoria do Participante, caso não seja comprovado o tempo de serviço de que trata o Artigo 166.

Artigo 168 A Patrocinadora será responsável pela integralização dos recursos destinados à cobertura da Reserva Matemática de Benefícios a Conceder e de Benefícios Concedidos do BSPS, previstos neste Regulamento, bem como dos valores necessários à cobertura das respectivas despesas de natureza administrativa.

Parágrafo único As despesas necessárias à administração e controle dos investimentos dos recursos garantidores das Reservas mencionadas no “caput” deste artigo serão custeadas diretamente pelo retorno das aplicações desses investimentos.

CAPÍTULO XV DAS DISPOSIÇÕES APLICÁVEIS À MOVIMENTAÇÃO DE PARTICIPANTES ENTRE A AES TIETÊ S.A. E A ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.

SEÇÃO I DA TRANSFERÊNCIA DE PARTICIPANTES DO PSAP/AUREN PARA O PSAP/ELETROPAULO

Artigo 169 O Participante ativo que perdeu o vínculo com a Patrocinadora AES Tietê S.A. (“AES Tietê”) e teve seu contrato de trabalho transferido para a Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de São Paulo S.A. (“Eletropaulo”), enquanto empresas do mesmo grupo econômico, pode, no prazo de 30 (trinta) dias contados da disponibilização de opção pela FUNDAÇÃO, optar pela transferência dos recursos financeiros correspondentes às suas provisões matemáticas individuais representativas do respectivo direito proporcional acumulado no PSAP/Auren para o

PSAP/Eletropaulo (CNPB sob nº 1982.0022-47), considerando que ambos os planos eram similares entre si, mediante a formalização de termo individual específico fornecido pela FUNDAÇÃO, independentemente do Tempo de Filiação ao Plano.

Parágrafo Único A opção referida no “caput”, que também alcançou os transferidos para a Eletropaulo que haviam se tornado autopatrocinados, foi exercida em caráter irrevogável e irretratável e implicou a renúncia expressa, por parte do Participante, de todos os direitos e obrigações inerentes ao PSAP/Auren, ficando, a partir daí, sujeito exclusivamente às disposições do Regulamento do PSAP/Eletropaulo.

SEÇÃO II DA TRANSFERÊNCIA DE PARTICIPANTES DO PSAP/ELETROPAULO PARA O PSAP/AUREN

Artigo 170 Em contrapartida ao previsto na Seção I deste Capítulo, o PSAP/Auren recepcionará o Participante oriundo do PSAP/Eletropaulo, que, em vista da perda do vínculo empregatício com a Eletropaulo e transferência do contrato de trabalho para a AES Tietê, enquanto empresas do mesmo grupo econômico, nos termos do Regulamento daquele Plano, exerceu a opção de transferir os recursos financeiros correspondentes às provisões matemáticas individuais, do PSAP/Eletropaulo para o PSAP/Auren, mediante a formalização de termo individual específico fornecido pela FUNDAÇÃO.

Parágrafo Único O Participante transferido nos termos desta Seção, com as suas provisões matemáticas individuais, foi recepcionado no PSAP/Auren em submassa(s) equivalente(s) àquela(s) em que se encontrava no PSAP/Eletropaulo.

CAPÍTULO XVI DO SALDAMENTO DO PSAP/AUREN

Artigo 171 As disposições contidas neste Capítulo aplicam-se a todos os Assistidos do PSAP/Auren que, no dia anterior à Data de Saldamento do PSAP, estejam em gozo de benefício de Suplementação ou aos Participantes e Beneficiários que tenham cumprido os requisitos de elegibilidade para a sua percepção.

Parágrafo Único O Saldamento do PSAP/Auren não alcança o BSPS, cujos benefícios já se encontravam saldados e serão mantidos na forma estipulada no Capítulo XIV deste Regulamento.

Artigo 172 Os benefícios de Suplementação do PSAP/Auren concedidos aos Participantes e aos Beneficiários até a Data de Saldamento do PSAP serão preservados na forma em que foram concedidos e manterão as respectivas rubricas até a data de sua cessação, aplicando-se as demais disposições previstas neste Capítulo.

Artigo 173 Os benefícios de Suplementação do PSAP/Auren devidos aos Participantes e Beneficiários que preencherem as condições previstas no Regulamento vigente até a Data de Saldamento do PSAP, exceto a rescisão do respectivo contrato individual de trabalho com a Patrocinadora, serão apurados com base nas regras do Regulamento vigente na data em que se tornaram elegíveis à respectiva Suplementação.

Artigo 174 Os benefícios de que trata este Capítulo cessarão:

- I) no caso de Aposentadoria por Tempo de Contribuição, Especial e por Idade, na data do falecimento do Participante;

- II) no caso de Aposentadoria por Invalidez, na data de recuperação do Participante ou com a suspensão do benefício correspondente pela Previdência Social ou na data seu falecimento, o que primeiro ocorrer;
- III) no caso da Suplementação de Pensão por Morte, na data do falecimento ou da perda da qualidade do último Beneficiário.

Artigo 175 Os benefícios de prestação continuada concedidos na forma de renda mensal vitalícia previstos neste Capítulo serão reajustados nas mesmas épocas em que a Previdência Social reajustar os benefícios de Aposentadorias e Pensão pela variação acumulada do **Índice de Atualização**, até o mês anterior ao de reajuste.

Artigo 176 Aos Beneficiários do Participante de que trata este Capítulo, que vier a falecer, será assegurada a Suplementação de Pensão por Morte que consistirá numa renda mensal correspondente a 50% (cinquenta por cento) do valor do benefício que o Participante percebia na ocasião do falecimento ou do que teria direito a receber na data do evento, considerando as regras regulamentares vigentes no dia anterior à Data de Saldamento do PSAP, mais tantas parcelas individuais iguais a 10% (dez por cento) do valor do mesmo benefício, por Beneficiário, até o limite de 05 (cinco).

Parágrafo 1º A Suplementação de Pensão por Morte será rateada em parcelas iguais entre os Beneficiários.

Parágrafo 2º As parcelas individuais que compõem a Suplementação de Pensão por Morte serão extintas mediante a perda de qualidade do respectivo Beneficiário.

Parágrafo 3º A concessão da Suplementação de Pensão por Morte não será adiada por falta de inscrição de outros possíveis Beneficiários.

Parágrafo 4º Com a extinção da parcela do último Beneficiário extinguir-se-á a Suplementação de Pensão por Morte.

Artigo 177 Aos Participantes e aos Beneficiários em gozo do benefício previsto neste Capítulo, será devido o Abono Anual, conforme Seção II do Capítulo XIII deste Regulamento.

CAPÍTULO XVII DAS DISPOSIÇÕES GERAIS, ESPECIAIS E TRANSITÓRIAS

Artigo 178 A FUNDAÇÃO fornecerá com periodicidade mínima semestral a seus Participantes ativos, autopatrocinados, coligados e saldados as seguintes informações:

- I) saldo das contas mencionadas nos incisos de VI a XI do Artigo 2º;
- II) rentabilidade média dos investimentos, obtida no período;
- III) valor atualizado dos benefícios saldados, inclusive o BSPS;
- IV) valor atualizado da Reserva Matemática do BSPS.

Artigo 179 Na eventual destinação de reserva especial serão observadas as disposições da legislação de regência.

Artigo 180 O tempo de serviço ou de contribuição comprovado junto à Previdência Social somente será reconhecido, para cálculo e deferimento dos benefícios previstos neste Regulamento, na hipótese de o Participante ter informado à FUNDAÇÃO na data do seu ingresso no Plano.

Parágrafo 1º Na data de 01/01/1998 foi considerado, para os efeitos do “caput” deste artigo, o tempo de serviço registrado na FUNDAÇÃO, considerando-se os dados obtidos no

recadastramento realizado no exercício de 1997, com as correções aprovadas pela Patrocinadora.

Parágrafo 2º O Participante que desejar incluir tempo de serviço não informado nas condições previstas no “caput” e no Parágrafo 1º deste artigo ficará obrigado a recolher, ao Plano, a Reserva Matemática correspondente a essa inclusão.

Artigo 181 Os benefícios sob a forma de renda mensal deste Plano serão pagos **até** o último dia útil de cada mês, mediante depósito em conta corrente em banco indicado pela FUNDAÇÃO, ou a seu critério, em cheque nominal ou outra forma de pagamento a ser ajustada.

Parágrafo único No dia 12 (doze) de cada mês ou no 1º (primeiro) dia útil antecedente, **a FUNDAÇÃO pagará, no mínimo, 35%** (trinta e cinco por cento) dos benefícios pagos no mês anterior.

Artigo 182 Verificado o erro no pagamento de qualquer benefício, ou mesmo a concessão indevida, a FUNDAÇÃO fará a revisão e respectiva correção dos valores, com base no indexador estabelecido para reajuste do referido benefício, pagando ou reavendo o que lhe couber até a completa liquidação, observado o limite de até 30% (trinta por cento) ao mês do valor do benefício, para fins de desconto.

Artigo 183 A FUNDAÇÃO poderá exigir, a qualquer tempo, que os Participantes ou Beneficiários que estejam recebendo benefícios de Suplementação de Aposentadoria por Invalidez ou Suplementação de Pensão por Morte, ou ainda os Participantes saldados em gozo de qualquer benefício, comprovem que recebem o benefício básico correspondente da Previdência Social, suspendendo o pagamento daqueles que não efetuarem essa comprovação, exceto quando se tratar de:

a) beneficiário que esteja recebendo benefício concedido na forma do Parágrafo único do Artigo 62 deste Regulamento; ou

b) cônjuge ou companheira (o) que tiver o benefício cessado junto à Previdência Social por término do prazo de pagamento temporário de pensão por morte estabelecido na sua concessão, de acordo com as normas aplicáveis à Previdência Social.

Artigo 184 Na hipótese de o Participante assistido ou Beneficiário assistido estar sendo representado por procurador, tutor ou curador, poderá ser exigida pela FUNDAÇÃO, anualmente, comprovação da permanência do titular no exercício do mandato, da tutela ou curatela, para efeito de recebimento do benefício ou manutenção do seu pagamento.

Artigo 185 Os benefícios deste Plano, salvo quanto aos descontos autorizados por Lei ou por este Regulamento, ou derivados da obrigação de prestar alimentos reconhecida por via judicial, não podem ser objeto de penhora, arresto ou sequestro, sendo nulo, de pleno direito, qualquer venda, cessão e constituição de quaisquer ônus, bem como a outorga de poderes irrevogáveis ou em causa própria à respectiva percepção.

Parágrafo único A FUNDAÇÃO, a seu critério e mediante solicitação dos Participantes e dos Beneficiários em gozo de Suplementação de Pensão por Morte, poderá efetuar descontos, respeitado o critério de prioridade no que se refere aos descontos legais, compulsórios, obrigatórios e os estabelecidos pela FUNDAÇÃO.

Artigo 186 Nos Balancetes e nos Balanços gerais da FUNDAÇÃO serão constituídas Reservas, Fundos e Provisões determinados pelo Atuário, nos termos da legislação e do plano de contas vigente.

Artigo 187 A FUNDAÇÃO não está obrigada a suplementar ou conceder qualquer benefício que não aqueles estabelecidos neste Regulamento ou, ainda, alterar as regras estabelecidas, mesmo que a Previdência Social altere sua legislação ou venha a conceder novos benefícios.

Artigo 188 Nenhum benefício poderá ser criado, ampliado ou estendido pela FUNDAÇÃO, sem que em contrapartida seja estabelecida a respectiva fonte de custeio total, aprovado, respectivamente, pelo Comitê Gestor, Conselho Deliberativo e pela autarquia vinculada ao Ministério competente.

Artigo 189 Ocorrendo o desdobramento, cisão, fusão ou incorporação, as respectivas empresas resultantes manterão a qualidade de Patrocinadora, mediante celebração e Convênio de Adesão.

Artigo 190 Os casos omissos e as dúvidas suscitadas na aplicação deste Regulamento serão resolvidos pelo Conselho Deliberativo, com decisão do Comitê Gestor, no prazo de até 90 (noventa) dias, com base em parecer técnico atuarial, que observará a legislação que regem as Entidades Fechadas de Previdência Complementar, a legislação geral e da Previdência Social, no que lhes for aplicado, bem como os princípios gerais de direito e da equidade de tratamento.

Artigo 191 O Índice de Atualização referido neste Regulamento, tendo sido objeto de modificação realizada por meio de alteração regulamentar aprovada pelo Conselho Deliberativo da FUNDAÇÃO, conforme ata de reunião de 26/11/2025, também submetido à aprovação da autarquia vinculada ao Ministério competente, terá sua aplicação submetida aos seguintes procedimentos de transição:

- (I) O Índice de Atualização a ser adotada nas atualizações referidas no Artigo 15, Parágrafo Único; Artigo 29, Inciso I) e Parágrafo 1º; Artigo 31, Incisos I) e III); Artigo 53, Parágrafo 1º; Artigo 57, Incisos I) e II); Artigo 67 e Parágrafo 1º; Artigo 85; Artigo 88; Artigo 93; Artigo 94; Artigo 109; Artigo 110; Artigo 114; Artigo 118; Artigo 130; Artigo 135; Artigo 136; Artigo 137; Artigo 144; e Artigo 162 levará em conta a variação do Índice Geral de Preços – Disponibilidade Interna (IGP-DI), publicado pela Fundação Getúlio Vargas, acumulada até o mês de aprovação da alteração regulamentar referida no “caput” pela autarquia vinculada ao Ministério competente, inclusive, e, a partir de então, o Índice de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), publicado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística.
- (II) O reajustamento dos benefícios a que se referem os Artigo 148 e Artigo 175; após a aprovação da alteração regulamentar referida no “caput” pela autarquia vinculada ao Ministério competente, adotará, como base para definição do Índice de Atualização a variação do Índice Geral de Preços – Disponibilidade Interna (IGP-DI), publicado pela Fundação Getúlio Vargas, desde o mês da DIB até o mês em que ocorrer a referida aprovação do novo texto regulamentar, inclusive, e, a partir de então, a variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), publicado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística.
- (III) Após a aprovação da alteração regulamentar referida no “caput” pela autarquia vinculada ao Ministério competente, como parâmetro de comparação ao IPC/IBGE (ou seu substituto), para fins do reajuste de benefícios disciplinado no Artigo 163, será considerado o Índice Geral de Preços – Disponibilidade Interna (IGP-DI), publicado pela Fundação Getúlio Vargas, desde o mês da DIB até o mês em que ocorrer a aprovação do novo texto regulamentar, inclusive, e, a partir de então, a variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), publicado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística.

Artigo 192 O Participante ou o Beneficiário que vinha recebendo a renda mensal correspondente entre 0,10% e 2,00% da Conta de Aposentadoria Total ou a renda mensal pelo prazo escolhido pelo Participante, de 5 (cinco) a 30 (trinta) anos, atualizada pelo Retorno dos Investimentos, passarão a receber a partir da primeira oportunidade de revisão do benefício após a vigência da alteração regulamentar que promoveu a exclusão destas opções, a renda mensal em moeda corrente nacional prevista no inciso III do Artigo 82, sendo mantido o valor da última renda mensal percebida pelo Participante ou o Beneficiário antes da vigência da referida alteração.

Parágrafo Único O procedimento previsto no Caput não é aplicável ao Participante ou Beneficiário que recebia renda mensal pelo prazo de 10 (dez), 15 (quinze) ou 20 (vinte) anos, calculada a partir de Fator Atuarial, e atualizada pelo Índice de Atualização, que continuará a receber o benefício sob a mesma forma de pagamento escolhida, pelo período remanescente.

Artigo 193 Este Regulamento de Benefícios só poderá ser alterado depois de autorizado pelo Comitê Gestor e aprovado pelo Conselho Deliberativo, estando sua vigência condicionada à homologação por parte da autarquia vinculada ao Ministério competente.

Artigo 194 Este Regulamento entrará em vigor na data de publicação da **aprovação pela autarquia vinculada ao Ministério competente, produzindo efeitos a partir do 1º (primeiro) dia do mês subsequente.**

ANEXO DO REGULAMENTO DO PLANO DE SUPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIAS E PENSÃO – PSAP/AUREN – TABELA DE FATORES DE CONVERSÃO DE SALDO DE CONTA DE APOSENTADORIA EM RENDA MENSAL VITALÍCIA, SEM CONTINUIDADE AOS BENEFICIÁRIOS

TABELA I - Tábua de Mortalidade AT 49	
Idade do Participante ativo por ocasião da data do início da Suplementação Adicional (anos)	Fator de Conversão para determinação do valor da Suplementação Adicional sem conversão em Suplementação de Pensão por Morte
40	0,00541750
41	0,00547378
42	0,00553364
43	0,00559726
44	0,00566486
45	0,00573577
46	0,00581065
47	0,00588946
48	0,00597236
49	0,00605950
50	0,00615106
51	0,00624739
52	0,00634876
53	0,00645551
54	0,00656808
55	0,00668696
56	0,00681271
57	0,00694594
58	0,00708740
59	0,00723793
60	0,00739859
61	0,00757049
62	0,00775470
63	0,00795225
64	0,00816420
65	0,00839185
66	0,00863608
67	0,00889899
68	0,00918188
69	0,00948646
70	0,00981465
71	0,01016855
72	0,01055047
73	0,01096295
74	0,01140879
75	0,01189107
76	0,01241320
77	0,01297893
78	0,01359240
79	0,01425817
80	0,01498129